Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **AMARILDO CRUZ**
Deputado **ANTÔNIO VAZ**
Deputado **BARBOSINHA**
Deputado **CAPITÃO CONTAR**
Deputado **CORONEL DAVID**
Deputado **EDUARDO ROCHA**
Deputado **EVANDER VENDRAMINI**
Deputado **FELIPE ORRO**
Deputado **GERSON CLARO**
Deputado **HERCULANO BORGES**
Deputado **JAMILSON NAME**
Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Deputado **LÍDIO LOPES**
Deputado **LONDRES MACHADO**
Deputado **LUCAS DE LIMA**
Deputada **MARA CASEIRO**
Deputado **MARÇAL FILHO**
Deputado **MARCIO FERNANDES**
Deputado **NENO RAZUK**
Deputado **PAULO CORRÊA**
Deputado **PEDRO KEMP**
Deputado **PROFESSOR RINALDO**
Deputado **RENATO CÂMARA**
Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamentação

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Guilherme Santos Träsel
Assistente Jurídico

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho representa mais uma obra integrante da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Desta vez, apresentamos a Consolidação das Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Esta consolidação alberga todas as leis ordinárias e complementares inerentes à legislação dos servidores públicos do TCE/MS e sua estrutura administrativa compreendendo a organização, as atribuições e a distribuição de competências no âmbito do Tribunal de Contas Estadual.

Sendo assim, a partir desta consolidação, o público, os parlamentares, os conselheiros, os auditores, os assessores, os servidores públicos e os demais cidadãos interessados poderão se valer de um único documento digital para acessar, de forma sistematizada, todas as leis que regem o Tribunal de Contas de nosso Estado no que diz respeito à legislação de pessoal e à sua estrutura administrativa.

Campo Grande (MS), junho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

De modo semelhante ao que vimos nas demais publicações da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Salj/Alems), deparamo-nos mais uma vez com um importante desafio: lançar nova versão que agrupasse as Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O princípio da separação de Poderes (art. 2º da Constituição Cidadã) está vinculado ao constitucionalismo e à base da estrutura organizacional do Estado Constitucional de Direito. A realidade complexa e dinâmica impõe coordenação e harmonia entre os Poderes, com isso, os órgãos detentores de parcela do poder estatal passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo secundário, funções que, em regra, seriam características de outrem.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul e de seus municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

A Constituição Federal, em sua estrutura, determinou a autonomia de cada ente federativo. A autonomia do Estado caracteriza-se por sua capacidade de auto-organização e, como consequência, a capacidade de autolegislação, sua capacidade de autogoverno e de autoadministração.

Nesse ponto, a Constituição Estadual, em seu art. 67 e § 1º do art. 80, tratou de garantir a autonomia do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, estabelecendo premissas básicas de organização e estruturação.

Nesse contexto, vasta produção normativa efetivada pela Assembleia Legislativa, dirigida a elaborar Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

A partir dessa consolidação, o público, os parlamentares, os assessores, os membros e os servidores dos demais Poderes, bem como os demais interessados, poderão se valer de um único documento com todas as leis estaduais da estrutura administrativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Por fim, agradeço a todos os servidores públicos da Salj que colaboraram, mais uma vez, com a confecção deste relevante trabalho em prol da organização e da sistematização das leis estaduais, em coletânea digital, que poderá ser acessada por todo o público geral, em especial, pela sociedade sul-mato-grossense.

Parque dos Poderes, inverno de 2021.

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

1. LEI Nº 5.358, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. 19

2. LEI Nº 5.227, DE 12 DE JULHO DE 2018 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. 19

3. LEI Nº 5.073, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017 - Cria o Programa de Incentivo à Aposentadoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 20

4. LEI Nº 5.037, DE 31 DE JULHO DE 2017 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. 22

5. LEI Nº 4.874, DE 28 DE JUNHO DE 2016 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. 22

6. LEI Nº 4.678, DE 28 DE MAIO DE 2015 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas..... 23

7. LEI Nº 4.532, DE 23 DE MAIO DE 2014 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas..... 24

8. LEI Nº 4.200, DE 31 DE MAIO DE 2012 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas..... 24

9. LEI Nº 4.182, DE 2 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre Reajuste Salarial dos Servidores do Poder Legislativo, e dá outras providências. 25

10. LEI Nº 4.019, DE 27 DE ABRIL DE 2011 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. 25

11. LEI Nº 3.906, DE 27 DE MAIO DE 2010 - Extingue Fundação vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências..... 26

12. LEI Nº 3.905, DE 27 DE MAIO DE 2010 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. 27

13. LEI Nº 3.877, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 28

14. LEI Nº 3.674, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas/MS..... 46

15. LEI Nº 3.580, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008 - Cria a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; estabelece vantagem ao pessoal lotado na Assessoria Militar, e dá outras providências. 47

16. LEI Nº 3.508, DE 7 DE MAIO DE 2008 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. 48

17. LEI Nº 3.401, DE 19 DE JULHO DE 2007 - Reajusta os vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas/MS. 48

18. LEI Nº 3.247, DE 29 DE AGOSTO DE 2006 - Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Auditores do Corpo Especial e dos Membros do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 7º e 18 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, e art. 130 da Constituição Federal. 49

19. LEI Nº 1.847, DE 5 DE MAIO DE 1998 - Cria o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 50

20. LEI Nº 1.841, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Concede abono salarial aos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. 53

21. LEI Nº 1.554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994 - Acrescenta ao Anexo II, da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, que trata do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, os cargos que menciona e extingue os cargos constantes do Anexo III. 54

22. LEI Nº 1.464, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre o Plano de Classificação, Avaliação, Cargos e Salários do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul , e dá outras providências. 54

23. LEI Nº 1.104, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990 - Fixa o Quadro de Carreira do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, a respectiva remuneração, e da outras providências. 67

24. LEI Nº 1.000, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989 - Fixa os novos valores de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Tribunal de Contas. 68

25. LEI Nº 1.053, DE 11 DE JUNHO DE 1990 - Fixa a nova Tabela de Retribuição do Pessoal, definindo novos valores de vencimentos, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Tribunal de Contas, e dá outras providências. 69

26. LEI Nº 975, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a aprovação das tabelas que substituição para os servidores do Tribunal de Contas, nos meses de agosto, setembro e outubro de 1989, o reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, e da outras providências. 69

27. LEI Nº 975, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a aprovação das tabelas que substituição para os servidores do Tribunal de Contas, nos meses de

agosto, setembro e outubro de 1989, o reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, e da outras providências. 70

28. LEI Nº 934, DE 13 DE JUNHO DE 1989 - Fixa o valor e símbolo do cargo de Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, e dá outras providências. 71

29. LEI Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre o Quadro Permanente do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 71

30. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012 - Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 75

1. LEI Nº 5.358, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 9.927, de 24 de junho de 2019, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), estabelecendo que nenhum padrão de referência poderá ser menor do que o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2019.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

2. LEI Nº 5.227, DE 12 DE JULHO DE 2018 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 9.696, de 13 de julho de 2018, página 1.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º da art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos art. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53, todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustadas em 3,04% (três inteiros e quatro décimos por cento), estabelecendo que nenhum padrão de referência poderá ser menor do que o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Campo Grande, 12 de julho de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

---

3. LEI Nº 5.073, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017 - Cria o Programa de Incentivo à Aposentadoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.512, de 16 de outubro de 2017, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA), com o objetivo de estimular a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Pode aderir ao PIA o servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que se encontrar em atividade e já houver preenchido, ou vier a preencher, na vigência do Programa, todos os requisitos para sua aposentadoria, conforme dispõe a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, exceto aquele que:

I - esteja em estágio probatório;

II - cujo pedido de aposentadoria tenha sido deferido e esteja pendente apenas de publicação;

III - tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar com as penas tipificadas no artigo 231 da Lei nº 1.102/90, nos últimos cinco anos.

Art. 3º Será concedido, a título de indenização, o valor correspondente à base previdenciária do servidor apurada no mês/referência de agosto de 2017, multiplicado por seis, sem prejuízo do saldo de salários e outros direitos remanescentes, a serem apurados no ato aposentatório.

§ 1º O montante da verba indenizatória prevista no caput deste artigo será paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do Ato de Aposentadoria no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Sobre as verbas de natureza indenizatória, decorrentes do incentivo de que trata esta Lei, não incidirá qualquer desconto, inclusive Imposto de Renda retido na fonte.

§ 3º Fica expressamente vedada a nomeação em cargo em comissão, ou qualquer outra modalidade de contratação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de servidor beneficiado com o PIA, exceto mediante ingresso por intermédio de novo concurso público.

Art. 4º Os atos, termos e providências necessárias à execução do Programa instituído por esta Lei, ficarão a cargo da Administração do Tribunal de Contas.

Art. 5º O prazo para adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a partir da publicação desta Lei, admitindo-se a adesão do servidor que possua períodos a serem averbados, devidamente comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Regime Geral de Previdência (INSS), até o prazo de encerramento do Programa.

Parágrafo único. A critério da Administração do Tribunal de Contas, o prazo de adesão ao PIA poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 6º A Tramitação do processo de adesão ao PIA, bem como o de aposentadoria, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os fatos supervenientes, capazes de comprometer o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser justificados nos autos do processo pertinente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

4. LEI Nº 5.037, DE 31 DE JULHO DE 2017 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 9.462, de 1º de agosto de 2017, página 1.
REF: Mensagem 49, de 31 de julho de 2017, Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53, todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), estabelecendo que nenhum padrão de referência poderá ser menor do que o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. (VETADO). Mensagem 49, de 31 de julho de 2017

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

5. LEI Nº 4.874, DE 28 DE JUNHO DE 2016 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 9.194, de 29 de junho de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53, todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), estabelecendo que nenhum padrão de referência poderá ser menor do que o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

6. LEI Nº 4.678, DE 28 DE MAIO DE 2015 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 8.930, de 29 de maio de 2015, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 8% (oito por cento), estabelecendo que nenhum padrão de referência poderá ser menor do que o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de maio de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

7. LEI Nº 4.532, DE 23 DE MAIO DE 2014 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 8.682, de 26 de maio de 2014, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 5% (cinco por cento) estabelecendo que nenhum padrão de referência poderá ser menor do que o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2014.

Campo Grande, 23 de maio de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

8. LEI Nº 4.200, DE 31 DE MAIO DE 2012 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 8.204, de 1º de junho de 2012, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput dos arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Campo Grande, 31 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

9. LEI Nº 4.182, DE 2 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre Reajuste Salarial dos Servidores do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 3 de maio de 2012, página 1.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores dos salários dos Servidores do Quadro Efetivo, Comissionados e Funções Gratificadas do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, à partir de 1º de abril de 2012.
Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o percentual a que se refere este artigo.
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por contada dotação orçamentária própria.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 2 de maio de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

---

10. LEI Nº 4.019, DE 27 DE ABRIL DE 2011 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 7.937, de 28 de abril de 2011.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput do arts. 33 e 37 e no grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 6% (seis por cento).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Campo Grande, 27 de abril de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

11. LEI Nº 3.906, DE 27 DE MAIO DE 2010 - Extingue Fundação vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n. 7.716, de 28 de maio de 2010.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Fundação criada pela Lei nº 3.048, de 12 de julho de 2005.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado sucederá a Fundação extinta em todos seus direitos, créditos e obrigações decorrentes da lei, ato administrativo ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas que passarão a ser recolhidas à conta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNTC).

Art. 2º A estrutura da Fundação extinta será incorporada pelo Tribunal de Contas como uma unidade, denominada Escola Superior de Controle Externo (ESCOEX), com a finalidade de profissionalizar e qualificar os gestores e servidores públicos nas áreas de fiscalização, planejamento e gestão orçamentária, financeira, contábil, pessoal e patrimonial.

§ 1º A profissionalização e qualificação mencionadas neste artigo serão efetivadas mediante a especialização, atualização, aperfeiçoamento e treinamento dos gestores e servidores nas áreas da Administração Pública, Estadual e Municipal.

§ 2º A regulamentação do corpo administrativo, das atribuições e do funcionamento da ESCOEX será feita através de provimento interno próprio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.048, de 12 de julho de 2005, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

12. LEI Nº 3.905, DE 27 DE MAIO DE 2010 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial n. 7.716, de 28 de maio de 2010.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º; caput do art. 33 e o grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).~~

Art. 1º Os padrões de vencimentos constantes no § 2º do art. 8º, no caput do art. 33, no art. 37, e o grupo ocupacional a que se refere o art. 53 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 5% (cinco por cento). (redação dada pela Lei nº 3.959, de 9 de setembro de 2010)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

Campo Grande, 27 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

13. LEI Nº 3.877, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.
Republicada no Diário Oficial nº 7.677, de 5 de abril de 2010.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é o estabelecido por esta Lei.

~~Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo I a esta Lei, compreende:~~

~~I - Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão:~~

~~Grupo Ocupacional I - Direção Superior, símbolo TCDS-100;~~

~~Grupo Ocupacional II - Administração e Assessoramento Superior, símbolo TCAS-200;~~

~~II - Quadro das Funções de Confiança:~~

~~Grupo Ocupacional III - Chefia Intermediária, símbolo TCFC-300;~~

~~III - Quadro dos Cargos Efetivos:~~

~~a) Carreira de Nível Superior:~~

~~1 - cargo de Analista de Controle Externo, símbolo TCCE-400;~~

~~1. cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)~~

~~2 - cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo TCNS - 500; (Obs: denominação alterada para Profissional de Nível Superior, pela Lei nº 4.853, de 27/4/2016, art. 5º)~~

~~b) Carreira de Nível Médio:~~

~~1 - cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600;~~

~~2 - cargo de Assistente de Apoio Administrativo, símbolo TCAD-700; (Obs: denominação alterada para Técnico de Apoio Institucional, pela Lei nº 4.853, de 27/4/2016, art. 5º)~~

~~c) Carreira de Nível Fundamental:~~

~~1 - cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, símbolo TCAS-800. (Obs: denominação alterada para Agente de Apoio Institucional, pela Lei nº 4.853, de 27/4/2016, art. 5º)~~

Art. 2º O quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é constituído: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

I - pelas carreiras e cargos de provimento efetivo: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

a) carreira de Controle Externo, os cargos de: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

1. Auditor Estadual de Controle Externo; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

2. Técnico de Controle Externo; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

b) carreira de Gestão Institucional, os cargos de: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

1. Analista de Gestão Institucional; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

2. Técnico de Gestão Institucional; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

3. Agente de Apoio Institucional; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

II - cargos de provimento em comissão, agrupados em: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

a) cargos de direção e chefia; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

b) cargos de assessoramento; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

III - funções de confiança, estruturadas em: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

a) funções de gerência e supervisão; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

b) funções de assessoria institucional. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico de Controle Externo e de Agente de Apoio Institucional integrarão o quadro de pessoal do Tribunal de Contas enquanto existirem servidores no seu exercício, cujo provimento tenha se dado até à data de publicação desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Quadro - grupamento de carreira dos cargos de provimento efetivo, dos cargos isolados de provimento em comissão e das funções de confiança;

II - Carreira - conjunto de classes dispostas hierarquicamente de acordo com o nível de complexidade e responsabilidade;

III - Cargo - conjunto de atribuições cometidas a servidores mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criados por lei;

IV - Classe - grupamento de servidores, ocupantes dos cargos que a constitui, reunidos por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

V - Competência - reunião de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas pelas características das classes e que os servidores precisam adquirir, desenvolver e aplicar, a fim de que possam contribuir para a consecução dos resultados organizacionais e evoluir nas respectivas carreiras;

VI - Perfil de Competências - conjunto de competências definidas e estabelecidas em função das características de complexidade, abrangência, responsabilidade e outras pertinentes às atribuições do cargo, correspondente a cada classe;

~~VII - Padrão - identificação do valor pecuniário da classe.~~

VII - Padrão - identificação do valor do vencimento do cargo dentro da escala de escalonamento hierárquico da carreira. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

~~Art. 4º O quadro dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é o constante do quadro III do Anexo II a esta Lei.~~

Art. 4º O quadro de pessoal do Tribunal de Contas é integrado pelo quantitativo de cargos efetivos discriminados no Quadro III do Anexo II. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~Art. 5º O quadro de cargos de provimento efetivo estruturado por esta lei é constituído pelas seguintes carreiras específicas e exclusivas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:~~

Art. 5º São requisitos básicos para provimento dos cargos efetivos de: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~I - as carreiras cujos cargos exigem formação em nível superior de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo a carreira de Analista de Controle Externo e a carreira de Técnico de Nível Superior, formada pelos respectivos cargos;~~

~~I - as carreiras cujos cargos exigem formação em nível superior de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo a carreira de Auditor Estadual de Controle Externo e a carreira de Técnico de Nível Superior, formadas pelos respectivos cargos;~~ (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)

I - Auditor Estadual de Controle Externo, graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Urbanismo, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental, área de Tecnologia da Informação e outras correlatas, inerentes à atividade-fim do Tribunal; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~II - as carreiras integradas por cargos que requerem instrução em nível médio de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo as Carreiras de Técnico de Controle Externo e Assistente de Apoio Administrativo, integrada pelos respectivos cargos;~~

II - Analista de Gestão Institucional, graduação em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação e

outras correlatas, inerentes a atividade-meio do Tribunal; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~III - a carreira em que o cargo demanda instrução em nível fundamental de escolaridade para provimento e desempenho, abrangendo a Carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, composta pelo Cargo de Auxiliar Técnico Administrativo.~~

III - Técnico de Controle Externo e Técnico de Gestão Institucional, certificado de conclusão do ensino médio. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~§ 1º A formação de nível superior para ocupar cargo da carreira de Auditor Estadual de Controle Externo corresponde à graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Urbanismo, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental ou Tecnologia da Informação, conforme a demanda do Tribunal de Contas e o quantitativo de postos de trabalho definidos pelo Tribunal Pleno. (acrescentado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)~~

~~§ 1º A formação de nível superior para ocupar cargo da carreira de Auditor Estadual de Controle Externo corresponde à graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Urbanismo, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental ou Tecnologia da Informação e outras correlatas, inerentes à atividade-fim do Tribunal de Contas, a serem definidas em edital de concurso público, conforme demanda e quantitativo de postos de trabalho definidos pelo Tribunal Pleno. (redação dada pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

§ 1º A definição da graduação para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo e de Analista de Gestão Institucional será vinculada às demandas de execução das atividades do Tribunal de Contas, cujas vagas por área de especialização para abertura de concurso público serão definidas pelo Corpo Deliberativo, observado o número de cargos constantes do Quadro III do Anexo II. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~§ 2º As vagas para seleção dos candidatos ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo serão oferecidas no edital de abertura do concurso público, identificando o quantitativo dos postos de trabalho abertos para provimento, de acordo com as graduações discriminadas no § 1º deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016) (revogado pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)~~

~~§ 3º As vagas para seleção dos candidatos a cargos integrantes das carreiras discriminadas nos incisos II e V do art. 6º, poderão ser oferecidas no edital de abertura do concurso público, identificando o quantitativo dos postos de trabalho abertos para provimento, identificados por profissões regulamentadas, ocupações ou ofícios, de acordo com a demanda de pessoal qualificado. (acrescentado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)~~ (revogado pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

Art. 6º Os cargos que compõem as carreiras tem por finalidade:

~~I - Analista de Controle Externo: as atividades operacionais privativas do Tribunal de Contas, pertinentes e análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, acompanhamento das receitas, análise dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, procedimentos~~

~~licitatórios e contratos administrativos, acompanhamento de obras e serviços e a realização de auditorias e inspeções e outras de natureza correlata, necessárias ao controle externo, bem como outras atividades de planejamento, controle, gestão e assessoramento;~~

I - Auditor Estadual de Controle Externo: as atividades operacionais privativas do Tribunal de Contas pertinentes, análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial; acompanhamento das receitas; análise dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões; procedimentos licitatórios e contratos administrativos; acompanhamento de obras e serviços; realização de auditorias e inspeções e outras de natureza correlatas, necessárias ao controle externo, bem como outras atividades de planejamento, de controle, de gestão e de assessoramento; (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)

~~II - Técnico de Nível Superior: as atividades profissionais, para execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional nas áreas de biblioteconomia, recursos humanos e materiais, saúde e assistência social, comunicação e tecnologia de informação e outras correlatas;~~

II - Analista de Gestão Institucional: desempenho de todas as atividades profissionais relacionadas ao apoio operacional e administrativo de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

III - Técnico de Controle Externo: atividades operacionais e técnicas, correlatas ao do inciso I deste artigo, limitada à sua área de profissionalização e formação técnica;

~~IV - Assistente de Apoio Administrativo: as atividades destinadas à execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional e administrativo às atividades em apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;~~

IV - Técnico de Gestão Institucional: desempenho das atividades destinadas à execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional e administrativo, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~V - Auxiliar Técnico Administrativo: execução de tarefas de recepção e distribuição de documentos, limpeza, serviços de copa, portaria, zeladoria, transporte, e a execução de trabalhos qualificados ou semi-qualificados.~~

V - Agente de Apoio Institucional: Serviços de gestão administrativa de recepção e distribuição de documentos, protocolo, digitação e execução de trabalhos de complexidade média. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

Seção I
Da Estruturação das Carreiras

Art. 7º As carreiras estão estruturadas em 4 (quatro) classes, cada qual desdobrada em padrão, conforme consta do Anexo IV da presente Lei.

Parágrafo único. Os perfis de competências correspondentes às classes das carreiras a que se refere o caput deste artigo serão instituídos por ato do Tribunal Pleno.

Seção II

Da Remuneração

Art. 8º A remuneração dos servidores efetivos corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º Entende-se por vencimento básico o valor devido ao funcionário pelo exercício do cargo público, fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, e reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior é representado pelo padrão, escalonado em valores crescentes estabelecidos para as classes das carreiras, conforme tabela de vencimento constante do Anexo III desta Lei.

§ 3º São ainda devidas aos servidores efetivos as gratificações previstas nesta Lei.

~~Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Metas – GDM, devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, de retribuição variável, no limite máximo de 30% (trinta por cento) e mínimo de 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, na forma prevista nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Metas – GDM tem por finalidade incentivar a otimização do desempenho do servidor ao longo de seu processo de profissionalização e do desempenho do Tribunal, no sentido do alcance de seus objetivos.~~

~~Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Metas (GDM), de retribuição variável, devida aos ocupantes dos cargos efetivos, no limite de até 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor, na forma prevista nesta Lei e em regulamento próprio, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)~~

~~Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Metas (GDM), retribuição variável para remunerar servidores ocupantes de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas e os referidos no art. 53, no limite de trinta por cento do vencimento básico, para incentivar a melhoria da qualidade, a elevação da produtividade e a otimização do desempenho, conforme regulamento próprio, aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 1º O percentual de retribuição variável será definido anualmente com base na dotação orçamentária existente, com aprovação do Tribunal Pleno, e servirá para apuração de resultados das metas, em conformidade com regulamento próprio, editado administrativamente. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 2º O percentual definido, anualmente, para retribuição variável de Gratificação de Desempenho e Metas, sugerido pela Comissão e aprovado pelo Tribunal Pleno a que se refere o art. 11 desta Lei, corresponderá ao percentual máximo para aquele exercício. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 3º A Gratificação de Desempenho e Metas (GDM) tem por finalidade incentivar a otimização do desempenho do servidor ao longo de seu processo de~~

~~profissionalização e do desempenho do Tribunal, visando a alcançar seus objetivos. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~Art. 10. O cálculo da Gratificação de Desempenho e Metas – GDM basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Tribunal de Contas, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos, do atingimento das metas de área funcional em que o servidor atua e pelo desempenho deste.~~

~~Parágrafo único. A avaliação de resultados do Tribunal de Contas e das áreas funcionais tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.~~

~~Art. 10. A apuração do percentual de cálculo variável da Gratificação de Desempenho de Metas (GDM), devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, levará em conta os resultados atingidos pela Instituição, relativos às metas estabelecidas para esta, bem como pela área funcional em que o servidor atua e, sobretudo, pelo desempenho deste. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)~~

~~Art. 10. A apuração do percentual de cálculo variável da Gratificação de Desempenho de Metas (GDM), devida ao servidor, levará em conta os resultados atingidos pela Instituição, relativos às metas estabelecidas para esta, bem como pela área funcional em que o servidor atua e, sobretudo, pelo desempenho deste, utilizando-se do critério da produtividade, capacidade técnica e da meritocracia, de conformidade com regulamentação própria editada pelo Tribunal Pleno. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 1º A soma dos percentuais de apuração, a que se refere o caput deste artigo, corresponderá ao percentual máximo estabelecido, anualmente, pela Comissão, obedecendo ao limite fixado no caput do art. 9º desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 2º A avaliação de resultados do Tribunal de Contas e das áreas funcionais tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012) (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~Art. 11. Os critérios, normas e procedimentos para o cálculo do percentual da Gratificação de Desempenho e Metas – GDM, bem como da Comissão que o efetuará será fixado pelo Tribunal Pleno. (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por representante dos órgãos da Administração Superior, da Direção Geral, das Áreas Financeiras e de Gestão de Pessoal e de um servidor ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira de que trata o inciso I do artigo 5º desta Lei. (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 2º O valor previsto pela comissão, desde que aprovado pelo Tribunal Pleno, incorporará ao orçamento anual do Tribunal de Contas. (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 3º O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período de 12(doze) meses, iniciando-se no mês subseqüente ao processamento. (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)~~

~~§ 4º O pagamento da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM iniciar-se-á após o processamento dos resultados do primeiro período de avaliação, após 6(seis) meses da vigência desta Lei.~~ (revogado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Especialização - GE, aos detentores de cursos de especialização, mestrado e ou doutorado, da área de atividade-fim do Tribunal de Contas, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata os incisos I e II do art. 5º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Especialização - GE, gradativa, será de no máximo 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º Os critérios e normas da concessão serão fixados pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os critérios de concessão, de caráter temporário, serão fixados pelo Tribunal Pleno. (redação dada pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)

Art. 13. Aos integrantes das carreiras estruturadas nos incisos de I a III do art. 5º desta Lei, fica vedada a percepção das vantagens previstas nos incisos I, alínea "a", II, alíneas "a", "b", "f" e "g" do art. 39 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O valor do adicional por tempo de serviço previsto no inciso II, alínea "a" do artigo 39 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, e extinto pelo caput deste artigo, bem como as incorporações legalmente concedidas, ficam mantidos a título de "vantagem pessoal nominalmente identificado - VPNI" e sujeitos aos mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores.

Art. 14. O servidor que esteja exposto a agentes nocivos à saúde durante sua jornada de trabalho terá direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico, segundo a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 15. O servidor que trabalhe permanentemente em condições de risco acentuado terá direito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 16. Quando no exercício simultâneo de atividades insalubres e perigosas, o servidor poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada a percepção cumulativa.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação de insalubridade e da periculosidade far-se-á por intermédio de perícia realizada por perito integrante da Comissão Especial de Saúde no Trabalho do Sistema Estadual de Perícia Médica (CESAT/SIPEM), a qual compete realizar avaliação ambiental do local de trabalho e expedição de laudo específico.

Art. 17. O direito do servidor à gratificação de periculosidade cessará com a eliminação do risco.

Art. 18. O adicional de insalubridade terá seu percentual reduzido ou deixará de ser pago quando comprovada a redução ou cessação do risco à saúde através de laudo técnico.

Art. 19. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo incide sobre as horas trabalhadas no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte.

~~Art. 19-A. Fica instituída a Gratificação de Encargos Especiais (GESP), para retribuir servidores do Tribunal de Contas pela prestação de serviços especiais não incluídos dentre as tarefas e as atribuições normais e inerentes ao respectivo cargo ou função, pela participação como instrutor de cursos de capacitação, por integrar comissão ou grupo de trabalho, ou pela participação em inspeções e/ou auditorias especiais, assim como em outras atividades assemelhadas. (acrescentado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 4º)~~

~~Parágrafo único. A concessão da Gratificação de Encargos Especiais, no valor de até cem por cento do vencimento básico, será regulamentada mediante proposta do Presidente do Tribunal de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno, considerada a natureza das atividades em que o servidor atuar e/ou as exigências de dedicação ao trabalho, esforço pessoal e capacitação técnica especializada. (acrescentado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 4º)~~

Art. 19-A. Aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a vantagem prevista no art. 12 da Lei Estadual nº 3.519, de 15 de maio de 2008, até o limite de 90% (noventa por cento) do respectivo vencimento, em razão da prestação de serviços não incluídos dentre as atribuições do respectivo cargo ou função, ou de natureza e condições especiais, pela participação em órgãos colegiados ou como instrutor de cursos de capacitação. (redação dada pela Lei nº 5.324, de 8 de março de 2019)

Parágrafo único. A vantagem terá os seus procedimentos e critérios de concessão e pagamento regulamentados por ato do Presidente do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 5.324, de 8 de março de 2019)

19-B. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, fica assegurado o recebimento de auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) do vencimento fixado por esta Lei para o Padrão I da Classe A do símbolo TCCE-400. (acrescentado pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)

Seção III
Do ingresso nas Carreiras

Art. 20. O ingresso nas carreiras de que trata esta lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de formação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art. 21. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição

equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento básico do padrão inicial da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

~~§ 2º O tempo de curso de formação será computado apenas para fins de aposentadoria.~~ (revogado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 12)

Art. 22. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade e localização das vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Seção IV
Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 23. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do próprio Tribunal.

Art. 24. O desenvolvimento na carreira far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Art. 25. Progressão funcional é a passagem do servidor do padrão de vencimento em que se encontra para o seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

~~Art. 26. São requisitos básicos, cumulativamente, para a progressão funcional: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor no padrão em que se encontra, dentro da classe, e a avaliação de competências e desempenho.~~

~~§ 1º O interstício a que se refere o caput é de 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§ 1º O interstício a que se refere o caput é de 24 (vinte de quatro) meses para as classes "A", "B" e "C", e de 12 meses (doze) meses para a classe "Especial". (redação dada pela Lei nº 4.393, de 23 de julho de 2013)~~

~~§ 2º Não poderá obter a progressão o servidor que:~~

~~I - tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de multa ou repreensão;~~

~~II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado, exceto se estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas, com atribuições para o mesmo fim.~~

Art. 26. São requisitos básicos para a progressão funcional, atendidos de forma cumulativa, o interstício mínimo de tempo de permanência no cargo efetivo ocupado e no padrão que está posicionado, e a avaliação de competências e de desempenho, baseado na meritocracia, mediante regulamentação com critérios estabelecidos pelo Tribunal Pleno. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

§ 1º O servidor concorrerá à progressão funcional quando contar, no mínimo, o interstício de vinte e quatro meses no padrão e o número de dias de efetivo exercício no cargo, conforme constante do Anexo IV desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

§ 2º Não poderá obter a progressão funcional o servidor que: (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

I - tiver sofrido sansão disciplinar nos últimos doze meses do interstício do padrão que se encontra classificado, com pena de multa ou de repreensão; (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

II - tiver se afastado do exercício das atribuições próprias do seu cargo, nos vinte e quatro meses de permanência no padrão que está posicionado, por período superior a setecentos e trinta dias, contínuos ou interpolados, exceto para exercer cargo em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas; (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

III - tiver obtido resultado com desempenho considerado insuficiente na avaliação de desempenho e metas, por mais de cinco meses, no período de apuração do interstício para a progressão funcional. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)

III - tiver obtido resultado com desempenho inferior a 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho e metas estabelecida em conformidade com o planejamento estratégico do Tribunal e regulamento próprio, a ser editado administrativamente. (redação dada pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)

Art. 26. São requisitos para a movimentação por progressão funcional, cumprimento de interstício mínimo no cargo e no padrão que se encontra posicionado, resultado da avaliação de desempenho e competências, nos termos de regulamento aprovado pelo Corpo Deliberativo. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

§ 1º Concorrerá à progressão funcional o servidor que contar, no mínimo, vinte e quatro meses no padrão e atender ao interstício de efetivo exercício no cargo, de acordo com os parâmetros constantes do Anexo IV. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

§ 2º Não concorrerá à progressão funcional o servidor que tiver: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

I - sofrido sanção disciplinar, com pena de multa ou repreensão, no último ano de classificação no padrão que se encontra posicionado; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

II - se afastado do exercício das atribuições próprias do seu cargo, nos vinte e quatro meses de permanência no padrão que está posicionado, por período superior a seis meses, contínua ou interpoladamente, exceto para exercer cargo em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas; (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

III - resultado na avaliação com desempenho e competências com índice inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos totais, em conformidade com o planejamento estratégico do Tribunal e regulamento específico aprovado pelo Conselho Deliberativo. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

Art. 27. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de vencimento da classe em que se encontra para o primeiro padrão da classe seguinte.

~~Art. 28. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação.~~

Art. 28. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho, a meritocracia e a capacitação. (redação dada pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o servidor que:

I - tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de multa ou repreensão;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) do período avaliado, exceto se estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Tribunal de Contas, com atribuições para o mesmo fim.

Art. 29. A capacitação deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional e, ainda, os programas e ou cursos em áreas de conhecimentos que ampliem a capacidade geral do servidor.

Art. 30. A capacitação dos integrantes das carreiras dos cargos efetivos, deverá ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - o curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - a atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelos cargos das carreiras a que se refere o caput deste artigo;

III - a aquisição e o aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - a incorporação de novos modelos de gestão, novas tecnologias de trabalho e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos das carreiras;

V - o desenvolvimento de equipes;

VI - a gestão e o assessoramento das atividades inerentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os cursos e outras modalidades ou meios de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos de cada carreira.

Art. 31. As normas procedimentais relativas aos requisitos a que se referem os artigos 26 e 28, bem como as épocas para a concessão de progressões e promoções serão regulamentadas pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

~~Art. 32. O quadro dos cargos isolados de provimento em comissão é o constante dos quadro I e II do Anexo II a esta Lei.~~

Art. 32. Os cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, previstos nos Quadros I e II do Anexo II, são classificados pelos símbolos, denominações e qualificações constantes da Tabela II do Anexo I e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~Parágrafo único. Fica reservado o percentual, mínimo, de 20% (vinte por cento) das vagas para servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.~~

~~Parágrafo único. Fica reservado o percentual, mínimo, de 20% (vinte por cento) das vagas para servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, incluindo-se para o cômputo deste percentual as funções de confiança de Direção Superior. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)~~

Parágrafo único. Serão reservados, para serem exercidos por servidores efetivos, no mínimo, 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

Art. 33. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos isolados é o constante do quadro I do Anexo III, cujo valor está sujeito a revisão geral dos vencimentos dos servidores.

Art. 34. O servidor ocupante de cargo efetivo em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Ministério Público Estadual, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 32 desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

~~Art. 35. As funções de confiança têm o seu valor pecuniário e simbologia fixadas no quadro II do Anexo III a esta Lei, e são instituídas por proposta do Presidente ao Tribunal Pleno, para atender a implantação ou modificação da estrutura operacional do Tribunal de Contas, que envolva atividades de estudo, orientação, comando e controle.~~

~~Art. 35. As funções de confiança têm sua simbologia e valor das respectivas gratificações fixados no quadro II do Anexo IV desta Lei, e são instituídas por proposta do Presidente ao Tribunal Pleno, para exercício das atividades de direção, chefia e assessoramento. (redação dada pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 1º)~~

Art. 35. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento serão instituídas ou transformadas em outras da mesma natureza, por proposta do Presidente, mediante aprovação do Corpo Deliberativo. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~§ 1º As funções de confiança são privativas de servidores efetivos do Tribunal de Contas é de livre designação e dispensa do Presidente.~~

§ 1º As funções de confiança, de livre designação e dispensa do Presidente são privativas: (redação dada pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 1º)

I - de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas; (acrescentado pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 1º)

II - de servidor público efetivo ou militar do Estado de Mato Grosso do Sul cedido ao Tribunal de Contas, a ser designado e lotado nas áreas de tecnologia da informação, segurança institucional, educação e saúde. (acrescentado pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 1º)

~~§ 2º O valor pecuniário das funções de confiança de que trata este artigo está sujeito a revisão geral dos vencimentos dos servidores.~~

§ 2º A gratificação pelo exercício de função de confiança, considerado o nível hierárquico da unidade na estrutura organizacional do Tribunal e o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições da função, será atribuída em valor equivalente a coeficiente de até o percentual limite fixado no Quadro II do Anexo III para o respectivo símbolo. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

§ 3º A cessão de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercício de função de confiança, pode ser realizada mediante convênio que garanta o custeio da sua remuneração pelo Tribunal, podendo o valor correspondente, para esse fim, ser retido do repasse do duodécimo. (acrescentado pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 1º)

~~Art. 36. As atribuições e lotações dos cargos em comissão, funções de confiança e cargos efetivos, serão estabelecidas em ato do Tribunal Pleno~~.

Art. 36. As atribuições básicas dos cargos de provimento em comissão são as seguintes: (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

I - Direção e Chefia: (acrescentado pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

a) Diretor (TCDS-100): dirigir os serviços das Secretarias, Consultorias e Diretoria que estão subordinadas, com objetivo de coordenar, controlar e orientar os seus trabalhos, assegurar o apoio técnico e operacional das atividades de controle externo, formular e propor métodos visando à melhoria contínua da gestão e desempenho institucional, prestar assessoria jurídica em interesses do Tribunal e exercer as demais atribuições comuns aos cargos de chefia e direção estabelecidas pelo Regulamento Interno; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

b) Chefe de Gabinete da Presidência (TCDS-100): dirigir, coordenar e orientar, sob a supervisão do Presidente, os trabalhos do Gabinete, assessorar o Presidente na solução dos assuntos submetidos a sua deliberação e outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

c) Chefe I (TCDS-101): prestar apoio direito e imediato as atividades inerentes às competências de cada um dos membros do Corpo Deliberativo, coordenar atividades administrativas e operacionais das unidades que chefiam, e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

d) Chefe II (TCDS-102): prestar auxílio técnico à função finalística de controle externo, coordenar atividades administrativas e operacionais das unidades que

chefiam, e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

II - Assessoramento: (acrescentado pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

a) Assessor de Gabinete (TCAS-201): assessorar os Gabinetes dos Conselheiros aos quais tenham exercício, em assuntos de natureza técnica, administrativa, e em assuntos de representação de gabinete ou institucional, conforme as necessidades da unidade de lotação, e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

b) Assessor Especial (TCAS-201): assessorar as unidades organizacionais de gestão institucional e gestão operacional em assuntos jurídico-administrativo, pronunciar-se, em caráter especializado, sobre assuntos encaminhados à sua apreciação, analisar processos e emitir manifestação nos assuntos que lhe forem demandados, exercer as atribuições comuns aos cargos de assessoramento, e demais atividade correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

c) Assessor de Conselheiro (TCAS-203): assessorar os Conselheiros na elaboração de minutas de atos, despachos, pareceres, decisões, informações, instruções, ou outro tipo de manifestação formal adequada, em processos e expedientes da competência do titular, e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

d) Assessor de Corpo Especial (TCAS-203): assessorar os Auditores do Corpo Especial na elaboração de minutas de atos, despachos, pareceres, decisões, informações, instruções, ou outro tipo de manifestação formal adequada, em processos e expedientes da competência do titular, e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

e) Assessor Executivo I (TCAS-203): assessorar superior hierárquico imediato em assuntos de natureza administrativa, acompanhar tramitação de assuntos de interesse da área de autuação, redigir relatórios, informações, instruções, pareceres, ofícios e correspondências no geral, e demais atividade correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

f) Assessor Executivo II (TCAS-204): assessorar as unidades organizacionais de gestão institucional e gestão operacional em funções de execução e administrativas, e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

g) Assessor Técnico I (TCAS-205): assessorar nas atividades administrativas básicas e rotineiras de quaisquer das áreas do Tribunal de Contas e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas. (acrescentada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

TÍTULO III
DO QUADRO DOS CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 37. O Quadro Permanente do Pessoal do Ministério Público de Contas, é constituído de:

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão:

a) Grupo Ocupacional I - Direção Superior, símbolo MCDS-100;

b) Grupo Ocupacional II - Assessoramento Superior, símbolo MCAS-200;

c) Grupo Ocupacional III - Assessoramento de Execução, símbolo MCAS-200;

II - Cargos de Provimento Efetivo:

~~a) Grupo Ocupacional IV - Analista de Controle Externo, símbolo MCCE-400.~~

a) Grupo Ocupacional IV - Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo MCCE-400 (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)

Art. 38. Os cargos isolados de provimento em comissão que constituem os Grupos Ocupacionais I, II e III, têm por finalidade:

I - Grupo I - atendimento das atividades típicas de direção, coordenação, comando, controle e consultoria, em nível técnico especializado de direção superior;

II - Grupo II - coordenação, controle e assessoramento das atividades especializadas de apoio técnico superior inerentes às atribuições do Ministério Público de Contas;

III - Grupo III - comando, coordenação, execução e controle das atividades de apoio às unidades técnicas operacionais e administrativas do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Especializados - MCDS-100 e MCAS-200 e de Assessoria de Execução - MCAS-200 serão classificados segundo os quantitativos e símbolos constantes das Tabelas I, II e III do Anexo MPC-II, e são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, sendo os símbolos MCDS-100 e MCAS-200, privativos de pessoal com nível superior.

Art. 39. Os cargos efetivos serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos na classe "a" e padrão inicial da categoria funcional e serão acessíveis a todos os brasileiros, maiores de dezoito anos que preencham os requisitos estabelecidos para o seu provimento.

Parágrafo único. A categoria funcional constante da Tabela IV do Anexo MPC-III, do Quadro Permanente do Pessoal do Ministério Público de Contas é constituída de cargos efetivos cujos titulares devem possuir o nível de escolaridade descrito no Anexo MPC - IV.

Art. 40. A remuneração dos cargos de provimento em comissão e efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas guardarão equivalência com a estrutura das carreiras, remuneração, ingresso e desenvolvimento pertinentes aos servidores do Tribunal de Contas, previstos nesta Lei.

Art. 41. É da competência do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos e, a nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão criados por esta Lei.

Art. 42. Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional III, criados pelo Anexo II da Lei nº 364, de 16 de dezembro de 1982 serão considerados extintos somente quando da vacância dos cargos ocupados pelos atuais titulares.

Art. 43. Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público de Contas, os conceitos pertinentes a cargo, função, categoria

funcional, grupo, classe e referências constantes do Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 44. Os ocupantes dos cargos efetivos serão posicionados nos cargos das carreiras estruturadas no art. 5º, incisos I, II e III desta Lei. (revogado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 12)~~

~~§ 1º O posicionamento a que se refere o caput deste artigo respeitará as respectivas atribuições e a posição relativa dos cargos referidos nas tabelas de correlação que integram o Anexo V, sem que haja mudança entre o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo anterior e o requerido para cargo correspondente, estruturado por esta Lei.~~

~~§ 1º O posicionamento a que se refere o caput deste artigo respeitará as respectivas atribuições e o tempo de exercício no cargo de carreira desde a data do seu provimento no quadro de servidores, comprovado pela respectiva portaria de nomeação no cargo efetivo atual, até a data da publicação desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.393, de 23 de julho de 2013) (revogado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 12)~~

~~§ 2º Para fins de posicionamento dos servidores visando ao enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo III, será obedecida a correlação entre a referência e o padrão previsto no Anexo V.~~

~~§ 2º Para fins de posicionamento dos servidores visando ao enquadramento na tabela de vencimento constante do Anexo III, Quadro III, será obedecida a contagem de tempo seguindo os critérios estabelecidos no § 1º do art. 26 e no § 1º deste artigo, procedendo-se os apostilamentos necessários no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.393, de 23 de julho de 2013) (revogado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 12)~~

~~§ 3º O posicionamento a que se refere o caput deste artigo será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.~~

~~§ 3º O enquadramento a que se refere o § 2º deste artigo, somente terá seus efeitos financeiros gerados após a edição do ato a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 4.393, de 23 de julho de 2013)~~ (revogado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, art. 12)

Art. 45. As alterações de denominação de cargo, símbolo, padrão e classe, decorrentes da aplicação desta Lei, serão apostiladas mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 45-A. O Tribunal de Contas fica autorizado, mediante aprovação do Tribunal Pleno, a transformar cargos em comissão, sem aumento de despesa, por alteração de símbolo, denominação, desmembramento ou fusão, em outros da mesma natureza, do seu Quadro de Pessoal, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, para reestruturação organizacional. (acrescentado pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 3º)

Parágrafo único. A aplicação das disposições deste artigo é facultada à Presidência e a cada Conselheiro, mediante proposta a ser submetida ao Tribunal Pleno, para a readequação de cargos específicos afetos ao seu âmbito de competência. (acrescentado pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, art. 3º)

Art. 46. A aplicação desta lei não implicará redução de remuneração.

Parágrafo único. Em caso de redução de remuneração, fica assegurada ao servidor a percepção da diferença, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita à revisão geral da remuneração dos servidores.

~~Art. 47. Até que seja publicado o ato que regulamente a matéria, as progressões funcionais e promoções obedecerão às normas em vigor.~~

Art. 47. Até que seja publicado o ato que regulamente a matéria, as progressões funcionais e as promoções obedecerão ao critério da antiguidade para sua respectiva efetivação. (redação dada pela Lei nº 4.393, de 23 de julho de 2013)

Art. 48. Para efeito de aposentadoria e pensão será computado o tempo de serviço do cargo anterior ao posicionamento do servidor nos cargos das carreiras estruturadas por esta lei, respeitado o disposto na legislação que disciplina o regime de previdência dos servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

~~Art. 49. Aplicam-se aos servidores inativos do Tribunal de Contas, aposentados com paridade e integralidade, os dispositivos constantes nesta Lei na forma prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41.~~

Art. 49. Aplicam-se aos servidores inativos do Tribunal de Contas, aposentados com paridade e integralidade, os dispositivos constantes nesta Lei na forma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, observando-se, no que se refere à Gratificação de Desempenho e Metas (GDM), a concessão do percentual definido para a instituição. (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012)

Art. 50. Fixa-se a data-base da revisão anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o mês de maio.

Art. 51. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas, no que couber, a Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 53. Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional III, criados pelo Anexo II da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993 serão considerados extintos somente quando da vacância dos cargos ocupados pelos atuais titulares.

~~Art. 54. Ocorrendo a vacância, em razão de afastamento de seus atuais titulares, por qualquer motivo, serão considerados automaticamente extintos os cargos de Técnico de Nível Superior - TCNS-500 e Técnico de Controle Externo - TCCE-600, do Quadro dos Cargos Efetivos.~~

~~Art. 54. Os cargos de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, da carreira de Nível Médio, serão extintos, automaticamente, à medida que vagarem. (redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)~~

Art. 54. Os cargos de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600 e o de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, serão extintos, automaticamente, à medida que vagarem. (redação dada pela Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020)

~~Parágrafo único. A classe especial de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, guarda similaridade com a tabela de vencimento da classe "C", padrão III, do Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400. (acrescentado pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016)~~

Parágrafo único. A classe especial de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, após a extinção, guarda similaridade com a tabela de vencimento da classe "C", padrão III, do Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400. (redação dada pela Lei nº 5.074, de 9 de outubro de 2017)

Art. 55. Os cargos previstos nas Leis nº 2.634, de 1º julho de 2003 e nº 3.580, de 6 de novembro de 2008, passam a fazer parte integrante deste PCCR.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas as Leis nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998, nº 2.632, de 23 de junho de 2003 e nº 2.938, de 16 de dezembro de 2004 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

14. LEI Nº 3.674, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas/MS.

Publicada no Diário Oficial nº 7.460, de 18 de maio de 2009.
O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos a que se referem os artigos 35, 37 e 38 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 2.938, de 16 de dezembro de 2004, ficam reajustados em 6% (seis por cento).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

Campo Grande, 15 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

15. LEI Nº 3.580, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008 - Cria a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; estabelece vantagem ao pessoal lotado na Assessoria Militar, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.334, de 7 de novembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criada a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e criados um cargo de Assessor Militar, símbolo TCAM-1, atribuído a Oficial Superior, para chefiar a Assessoria Militar; um cargo de Ajudante de Ordem, símbolo TCAM-2; e um cargo de Assistente Militar, símbolo TCAM-3, atribuídos a Oficial Intermediário e ou Subalterno, todos de provimento em comissão e privativos de servidor militar estadual.

§ 1° Os cargos criados neste artigo perceberão o vencimento-base constante do Anexo Único desta Lei, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão de que trata a alinea "a" do inciso II do art. 105 da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 2° Recaindo a nomeação em servidor militar da ativa, este fará jus à remuneração percebida na origem, acrescida do valor da gratificação de representação apurado no Anexo Único desta Lei.

§ 3° Os cargos de Ajudante de Ordem e de Assistente da Assessoria Militar ficarão hierarquicamente vinculados à Assessoria Militar do Tribunal de Contas e esta à Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 2° A Assessoria Militar será composta, preferencialmente, por pessoal da ativa, sendo neste caso solicitado ao Comando-Geral da Polícia Militar, cujas funções serão consideradas de natureza e interesse policial-militar.

Art. 3° O Tribunal de Contas deverá, mediante resolução, regulamentar as atribuições e responsabilidades da Assessoria Militar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos legais da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande, 6 de novembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

16. LEI Nº 3.508, DE 7 DE MAIO DE 2008 - Reajusta os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.208, de 8 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos a que se referem os artigos 35, 37 e 38 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 2.938, de 16 de dezembro de 2004, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Campo Grande, 7 de maio de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

17. LEI Nº 3.401, DE 19 DE JULHO DE 2007 - Reajusta os vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas/MS.

Publicada no Diário Oficial nº 7013, de 20 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos a que se referem os artigos 35, 37 e 38 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 2.938, de 16 de dezembro de 2004, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2007.

Campo Grande, 19 de julho de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

18. LEI Nº 3.247, DE 29 DE AGOSTO DE 2006 - Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Auditores do Corpo Especial e dos Membros do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 7º e 18 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, e art. 130 da Constituição Federal.

Publicada no Diário Oficial nº 6.800, de 30 de agosto de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Conselheiros fica fixado em R$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), de conformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio mensal de Auditor do Corpo Especial resultará da aplicação sucessiva do diferencial de 5% (cinco por cento) deste para o cargo mais elevado de Conselheiro, que corresponde ao subsídio da categoria de nível imediatamente inferior.

Art. 3º O subsídio mensal de Subprocurador e Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas fica fixado em R$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, baseado no art. 2º da Lei nº 1.104, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XI e art. 130, ambos da Constituição Federal.

Art. 4º Para efeito de equivalência e do limite dos subsídios previstos nesta Lei, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório percebidas até então,

previstas em lei e em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias inerentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando seus efeitos às datas determinadas pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e revogando as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

19. LEI Nº 1.847, DE 5 DE MAIO DE 1998 - Cria o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicado no Diário Ofical nº 4.765, de 6 de maio de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Incentivo ao Desligamento Voluntário dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à adequação dos gastos com pessoal, à melhoria da qualidade da prestação dos serviços e ao equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazo e condições fixados em regulamento, a ser editado pelo Presidente do Tribunal, após a aprovação do Plenário, adesão de servidores ocupantes dos cargos e funções constantes do quadro permanente.

Art. 2º O Programa Especial de Incentivo ao Desligamento Voluntário a que se refere esta Lei aplica-se, preferencialmente:

I - aos servidores não-estáveis integrantes de quadro do Tribunal criado por legislação específica, aos não-concursados admitidos a partir de 6 de outubro de 1983 e aos contratados sob o regime da Consolidação das Lei do Trabalho;

II - aos servidores integrantes de quadro do Tribunal, criado por legislação própria, remanescentes de regime anterior, que adquiriram estabilidade em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual;

III - aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que adquiriram estabilidade em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal;

IV - aos que, na data da publicação desta Lei, estiverem em serviço ou repartição diferente daquela de sua lotação, inclusive em decorrência de convênios, bem assim aos que se encontrarem afastados, com ou sem ônus para o Tribunal, em gozo de licença de qualquer natureza;

V - aos servidores estáveis titulares de cargo de provimento efetivo.

Art. 3º O servidor que aderir ao programa a que se refere esta Lei perceberá, por ano de efetivo serviço público prestado ao Estado, a título de indenização:

I - do primeiro até o décimo segundo ano, o valor equivalente a uma remuneração mensal;

II - do décimo terceiro ao vigésimo quinto ano, a importância equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor da remuneração mensal;

III - do vigésimo sexto ano em diante, a importância equivalente a 160% (cento e sessenta por cento) do valor da remuneração mensal.

§ 1º O tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso será computado como de efetivo serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, quando se tratar de servidor incluído ao quadro de pessoal, de acordo com a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

§ 2º Considera-se remuneração, para os efeitos desta Lei, a soma do vencimento ou salário básico e das vantagens auferidas pelo servidor ou empregado no mês de deferimento do pedido, excluídas as parcelas percebidas a título de ajuda de custo, diárias, adicionais de férias e outras de caráter eventual, inclusive as inerentes ao exercício de cargos em comissão ou de função gratificada e as de natureza indenizatória.

§ 3º A apuração do tempo efetivo de serviço, para cálculo de indenização será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias e, em caso de fração de ano, pro rata dia até a data do deferimento do pedido de adesão.

§ 4º Os servidores referidos nos incisos II, IV e V do artigo 2º, que aderirem ao Programa de que trata esta Lei, terão o valor da indenização acrescidos de até 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido de exoneração ou dispensa vier a ser formalizado até o 15º (décimo quinto) dia do prazo fixado em regulamento e de até 15% (quinze por cento) se o pedido ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o 30º (trigésimo) dia do mesmo prazo considerando-se, para esse fim, a data da protocolização do pedido.

§ 5º Os servidores referidos no inciso III do artigo 2º que aderirem ao Programa, terão o valor da indenização acrescido das parcelas devidas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão consideradas como isentas, nos termos da legislação federal pertinente as indenizações pagas nos termos desta Lei.

§ 7º A indenização de que trata este artigo será paga em uma única parcela, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, do deferimento do pedido.

Art. 4º Sem prejuízo da percepção da parcela indenizatória de que trata o artigo anterior, os servidores a que se referem os incisos I, primeira parte, II, IV e V do artigo 2º, que tiverem deferidos seus pedidos farão jus, ainda:

I - ao recebimento, em pecúnia, de dois períodos de férias vencidas e correspondentes adicionais, garantida a contagem proporcional dos períodos incompletos;

II - à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio a que tenha direito, excetuadas as averbadas como tempo de efetivo exercício;

III - à gratificação natalina, proporcional ao tempo de efetivo exercício no ano civil;

IV - aos serviços prestados pelo Instituto de Previdência do Estado - PREVISUL, extensivos aos seus dependentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do seu efetivo desligamento.

Art. 5º Não poderão aderir ao Programa de que trata esta Lei, ressalvadas as hipóteses e condições previstas em regulamento, os servidores:

I - exonerados ou dispensados por iniciativa da Administração;

II - contratados temporariamente;

III - que houverem requerido exoneração ou demissão antes da vigência desta Lei;

IV - que estiverem respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tiverem sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;

V - que venham pedir exoneração ou demissão do cargo ou emprego público para elidir a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos vedada pela Constituição Federal ou que se encontrarem em qualquer outra situação irregular;

VI - em estágio probatório;

VII - ocupantes de cargos comissionados sem vínculo efetivo;

VIII - que estiverem no exercício de suas funções em período posterior ao retorno de curso com ônus, por tempo inferior ao do afastamento.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão comprovadas, mediante declaração firmada pelo servidor que atenda ao não-enquadramento nas situações descritas nos incisos deste artigo e serão confirmadas pela Diretoria de Recursos Humanos sob pena de responsabilidade.

Art. 6º O servidor permanecerá no efetivo exercício de suas funções até a publicação do deferimento do seu pedido de exoneração ou dispensa.

Art. 7º No caso de novo ingresso no serviço público, para exercício de cargo ou emprego em órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de servidores que tiverem deferido o seu pedido de adesão ao Programa, o tempo de serviço considerado para cálculo da indenização não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou invocado para obtenção de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 8º Extinguir-se-á, automaticamente, o cargo efetivo vago em decorrência de exoneração do servidor nos termos desta Lei, vedada a sua recriação no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 9º Todo servidor que for beneficiado em razão de opção ao Plano de que trata esta Lei, estará impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de exercer qualquer outro

cargo público na esfera estadual, sob qualquer outro regime funcional ou mesmo em comissão.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concurso público de provas ou de provas e títulos, bem assim o servidor que, à data da vigência desta Lei, já ocupava cargo em comissão.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Tribunal de Contas, até o limite de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) destinado ao atendimento do Programa Especial de Incentivo ao Desligamento Voluntário de que trata esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 5 de maio de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

20. LEI Nº 1.841, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Concede abono salarial aos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber quer a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores do Tribunal de Contas, abono salarial, no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais), a contar de 1º de abril do ano em curso.

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo é extensivo aos inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de abril 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

21. LEI Nº 1.554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994 - Acrescenta ao Anexo II, da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, que trata do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, os cargos que menciona e extingue os cargos constantes do Anexo III.

Publicada no Diário Oficial nº 3.934, de 20 de dezembro de 1.994, página 3 e 4.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os quantitativos dos cargos previstos nos Quadros I, III, V e VII, do Anexo II, da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, passam a vigorar acrescidos dos cargos mencionados nos Quadros I a IV, dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos os cargos efetivos mencionados no Anexo III, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

22. LEI Nº 1.464, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre o Plano de Classificação, Avaliação, Cargos e Salários do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul , e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.692, de 22 de dezembro de 1993.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre o Plano de Classificação, Avaliação, Cargos e Salários do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul,

consolidado pela Lei 655, de 26 de junho de 1986 e alterado pela Lei 1.096, de 24 de setembro de 1990 e Lei 1.141, de 7 de maio de 1991, instituindo um Plano de Carreiras, observados os princípios constitucionais pertinentes ao Regime Jurídico único, bem como à qualificação profissional e o desempenho funcional dos servidores.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, é organizado em Plano de Carreiras, que obedece aos seguintes princípios e diretrizes:

I- vinculação à natureza das atividades e objetivos do Tribunal de Contas e ao nível de escolaridade e qualificação profissional requeridos dos servidores;

II - constituição de categorias funcionais amplas, abrangendo áreas de atuação complementares;

III - ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público realizado em duas etapas;

IV - adoção de programas de capacitação que contemplem os aspectos técnicos e especializados e a formação geral;

V- adoção de perspectiva funcional que tenha presente a dimensão de tempo, na carreira e a motivação dos servidores;

VI - previsão para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, por servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal:

VII - avaliação do desempenho funcional, mediante critérios objetivos, mormente para os fins de concessão das gratificações e adicionais previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 3º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, compreende os cargos de provimento efetivo, integrados em Carreiras, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, assim estruturados:~~

~~I- Cargos Isolados de Provimento em Comissão:~~

~~a- GRUPO OCUPACIONAL I - Direção Superior, símbolo TCDS-100;~~

~~b- GRUPO OCUPACIONAL II - Assessoramento Superior, símbolo TCAS-200~~

~~c- GRUPO OCUPACIONAL III- Assistência Direta, símbolo TCAD-300.~~

~~II- Funções de Confiança:~~

~~- GRUPO OCUPACIONAL IV - Chefias Intermediárias, símbolo TCDI-400.~~

~~Art. 3º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas compreende os cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, assim estruturados: (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão: (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~a) Grupo Ocupacional I - Direção Especializada Superior, símbolo TCDS-100; (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~b) Grupo Ocupacional II – Assessoramento Especializado Superior, símbolo TCAS 200; (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~c) Grupo Ocupacional III – Assistência Direta, símbolo TCAD 300.(redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~II – Funções de Confiança: (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~a) Grupo Ocupacional IV - Chefias Intermediárias, símbolo TCFC-400. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

Art. 4º Os Grupos, estruturados em tantas categorias funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais ou correlatas, identificadas segundo a natureza, e a qualificação profissional exigida para o seu desempenho alem da complexidade da atividade exercida, são os constantes do ANEXO I desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 5º O Plano de Carreiras é estruturado em linhas de atividades, categorias funcionais, áreas de atuação, carreira, níveis de escolaridade, classes e padrões de vencimentos, na forma constante do ANEXO V, desta Lei.

Art. 6º As Linhas de Atividade compreendem o exercício das tarefas essenciais ao desempenho das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e o exercício das ações administrativas imprescindíveis à realização dessas competências.

Art. 7º A Categoria Funcional, compreende classes com atribuições de natureza correlata.

Art. 8º Área de Atuação é a especificação dentro da categoria funcional, das diversas tarefas relacionadas a cada linha de atividade, que devem ser exercidas de forma interdisciplinar.

Art. 9º Carreira é o conjunto de níveis e classes de cada linha de atividade, escalonadas segundo a complexidade, as responsabilidades inerentes às suas atribuições.

Art. 10. Nível é a divisão da Carreira em função da escolaridade indispensável ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes.

Art. 11. Classe é a subdivisão da Carreira que agrupa os cargos e seus ocupantes em função das atribuições e das responsabilidades, bem como da qualificação, treinamento e experiência exigíveis para o respectivo exercício.

Art. 12. Padrão é a posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

Art. 13. O Plano de Carreiras do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, compõe-se das seguintes carreiras:

I- Na Linha de Atividade de Controle Externo:

a- Carreira de Auditor de Controle Externo, de Nível Superior, abrangendo a formação profissional constante do Anexo III, desta Lei;

b - Carreira de Técnico em Auditoria Externa, de nível médio, constante do Anexo II, à presente Lei.

II - Na Linha de Atividade de Apoio ao Controle Externo-Carreira de Atividades de Apoio ao Controle Externo, composta de três níveis:

a- Nível Superior;

b- Nível Médio;

c- Nível Básico.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE DOS CARGOS

~~Art. 14. Os Cargos isolados de Provimento em Comissão, constantes dos Grupos Ocupacionais I, II, III, têm por finalidade:~~

~~I - GRUPO OCUPACIONAL I - atendimento às atividades típicas de Direção, Coordenação, Comando e Controle em nível Técnico especializado;~~

~~II - GRUPO OCUPACIONAL II - o exercício de funções de Coordenação e de Assessoramento Técnico inerentes às atribuições do Tribunal de Contas;~~

~~III - GRUPO OCUPACIONAL III - a execução de atividades e tarefas de Apoio administrativo aos dirigentes das unidades orgânicas do Tribunal de Contas, assim como prestar se assistência direta nas ações inerentes ao exercício dos respectivos cargos.~~

~~Art. 14. Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão, constantes dos Grupos Ocupacionais I a III, têm por finalidade: (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~I - Grupo I - atendimento das atividades típicas de direção geral, coordenação, comando, controle e consultoria, em nível técnico especializado e de direção superior; (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998) (~~ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~II - Grupo II - coordenação, controle e assessoramento das atividades especializadas de apoio superior e ou de planejamento e assessoramento técnico superior inerentes às atribuições do Tribunal de Contas; (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

~~III - Grupo III - comando, coordenação e controle das atividades de apoio administrativo, em nível intermediário às diferentes unidades técnicas, operacionais e administrativas, do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~ (ação direta de inconstitucionalidade nº 3706, do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 15 de agosto de 2007)

Art. 15. As Funções de Confiança que constituem o GRUPO OCUPACIONAL IV - destinam-se às chefias intermediárias, envolvendo atividades de estudo, orientação, comando, controle e coordenação da execução de programas, aplicação de normas e critérios destinados pela Administração Superior.

Art. 16. Os Grupos de Categorias que integram os cargos de Provimento Efetivo, constantes do Anexo I, Quadros V, VI, VII, VIII, têm por finalidade:

I- GRUPO OCUPACIONAL V - Auditoria e Controle: as atividades operacionais privativas do Tribunal de Contas pertinentes à análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, acompanhamento das receitas, análise dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, processos licitatórios e contratos administrativos, acompanhamento de obras e serviços e a realização de Auditorias e Inspeções e outras de natureza correlata, necessárias ao controle externo;

II - GRUPO OCUPACIONAL VI - Assistente Técnico de Nível Superior: atividades profissionais, cujos cargos cabem as atribuições relacionadas com a execução de tarefas compreendidas nas áreas de Biblioteconomia, Ciências Humanas e Sociais, em Apoio às atividades do Tribunal de Contas;

III - GRUPO OCUPACIONAL VII - Apoio Operacional e Administrativo: a quem compete as atividades destinadas à execução de tarefas relacionadas com apoio operacional e administrativo às atividades em apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

IV - GRUPO OCUPACIONAL VIII - Serviços Auxiliares: execução de tarefas de recepção e distribuição de documentos, limpeza, serviços de copa, portaria, zeladoria, transporte, e a execução de trabalhos profissionais qualificados e semi-qualificados.

Parágrafo único. As atividades e tarefas típicas de cada Grupo Ocupacional serão regulamentadas por ato do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO

Art. 17. Lotação é o número de cargos necessários ao desempenho das atividades do Tribunal de Contas, distribuídos nas categorias funcionais, carreiras e classes.

Parágrafo Único. As categorias funcionais, as carreiras e as classes têm a lotação e padrões de vencimentos fixados nas Tabelas anexas a esta Lei.

Art. 18. Os cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais V, VI, VII e VIII, de Provimento Efetivo, serão organizados em classes e identificados com a classificação constante do ANEXO IV, desta Lei.

Art. 19. A hierarquia dos cargos inicia-se na Terceira Classe, tendo como posição mais elevada, a Classe Especial.

Parágrafo Único. Será de no mínimo cinco anos a permanência do servidor em uma classe da carreira para poder atingir a classe imediatamente superior.

Art. 20. Ficam consolidados na forma deste artigo, os cargos constantes do ANEXO II, da Lei 1.141, de 7 de maio de 1991, no quantitativo demonstrado nos Quadros do Anexo II, da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO

Art. 21. O ingresso na classe inicial de cada nível da carreira, far-se-á exclusivamente através de concurso público.

§ 1º Os concursos públicos necessários ao provimento dos cargos efetivos serão realizados pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 2º O ingresso dar-se-á no Padrão inicial da respectiva classe.

Art. 22. Constituem requisitos de escolaridade em concurso público para cargos do Tribunal de Contas:

I- para o nível superior da carreira: diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado e habilitação legal equivalente quando se tratar de atividade profissional regulamentada, nas profissões especificadas no edital de concurso;

II - para o nível médio da carreira: certificado de conclusão de curso de segundo grau e habilitação legal específica quando se tratar de atividade profissional regulamentada nas profissões especificadas no edital de concurso;

III - para o nível básico da carreira: certificado de conclusão do curso de primeiro grau e habilitação legal específica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, nas profissões especificadas no edital de cada concurso.

Parágrafo Unico. O Diploma de curso superior, a que se refere o inciso I deste artigo, assim como os certificados e habilitações legais específicas, mencionadas nos demais incisos do mesmo dispositivo, deverão ser apresentados em original por ocasião da investidura do servidor no cargo.

Art. 23. Para o exercício dos cargos de Auditor de Controle Externo e Técnico em Auditoria Externa será exigido no ato da posse, os comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva.

Art. 24. O concurso público destinado a apurar a qualificação intelectual e profissional exigida para o ingresso nos cargos de Carreira do Tribunal de Contas, será desenvolvido em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, constituindo a primeira, de provas ou de provas e títulos, e a segunda, do exame neuropsiquiátrico realizado por Junta Oficial.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo pertinente ao exame neuropsiquiátrico não abrange os candidatos a cargos dos níveis médio e básico das carreiras de Apoio ao controle externo.

Art. 25. Para os candidatos a cargos de nível médio e constantes do ANEXO II, Quadro IV, desta Lei, será exigida prova prática específica para as funções pleiteadas, sendo esta também de caráter classificatório e eliminatório.

Art. 26. As condições exigidas para a inscrição e realização de concurso público deverão ser fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e anunciado em jornal diário de grande circulação.

§ 1º O prazo de validade do concurso será estipulado no respectivo edital.

§ 2º Após a nomeação e posse, o servidor cumprirá estágio probatório, cujos critérios de avaliação serão editados por ato do Tribunal Pleno.

§ 3º Será obrigatório no ato da posse, a apresentação pelo candidato de certidão que comprove não registrar o mesmo antecedentes criminais.

Art. 27. Durante o estagio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de promoção, nem poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança, devendo submeter-se a programas de formação e treinamento, além de suas habituais atividades.

Art. 28. A comprovação de efetivo exercício em cargos e empregos no Tribunal de Contas poderá constituir título para efeito de concurso, conforme dispuser o respectivo edital.

Parágrafo único. A soma dos pontos atribuídos ao título a que se refere este artigo, não poderá exceder o valor fixado no edital para o título de maior pontuação.

Art. 29. as pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observada a compatibilidade da deficiência de que são portadoras com as atribuições do respectivo cargo, conforme dispuser o edital de concurso.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30. Os servidores da Linha de Atividade de Controle Externo deverão submeter-se periodicamente a cursos e programas regulares de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os servidores a que alude este artigo não poderão integrar equipes externas de inspeções e auditorias, sem antes submeter-se pelo período de noventa dias ao treinamento especifico para a área de atuação.

Art. 31. A capacitação profissional compreenderá cursos de formação básica, constituídos de módulos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização correspondentes à natureza e às exigências das diferentes classes da carreira.

Art. 32. A capacitação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao Plano de Carreiras, tendo por objetivo:

I- a formação básica, a preparação dos servidores para o exercício das atribuições dos cargos da carreira, visando aferir-lhes a aptidão e o potencial de trabalho e a suplementar e transmitir conhecimentos, métodos e técnicas especificas;

II - nos programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o adequado desempenho das atribuições inerentes às funções exercidas.

Art. 33. Os programas regulares de aperfeiçoamento e especialização de que trata o artigo 31 serão realizados diretamente pelo Tribunal de Contas através da Diretoria de Controle Externo, ou mediante convênios, acordos, ou contratos com instituições congêneres.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Seção I
DOS VENCIMENTOS

Art. 34. A estrutura geral de retribuição pecuniária dos servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul é definida no presente capítulo, que disporá sobre o Plano de Retribuição, abrangendo os cargos em comissão, as funções de confiança e os cargos efetivos.

Art. 35. A retribuição mensal dos cargos isolados de provimento em comissão é a constante das Tabelas I, II e III do ANEXO IV, desta Lei.

~~Art. 36. Os valores das Funções em Confiança são os constantes da Tabela IV, do Anexo IV, desta Lei~~. (revogado pelo art. 9º da Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

~~Parágrafo único. O valor pecuniário das funções em Confiança de que trata este artigo é a vantagem acessória que se acresce ao padrão de vencimento do servidor designado para o exercício dessas.~~ (revogado pelo art. 9º da Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

Art. 37. Os padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os seguintes:

I- das categorias funcionais que compõem o GRUPO V-Auditoria e Controle, os constantes da Tabela V, do ANEXO VI, desta Lei;

II - das categorias funcionais que compõem os GRUPOS VI, VII e VIII - Apoio ao Controle Externo, os constantes da Tabela VI, do ANEXO VI, desta Lei.

~~Art. 38. Os padrões de vencimentos dos cargos efetivos, Grupos V, VI, VII e VIII, são fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, a partir da Classe Especial, cujos valores são os demonstrados nas Tabelas V e VI, desta Lei.~~ (revogado pelo art. 9º Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

~~Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixa dos como remuneração, em espécie, a qualquer título, para os Conselheiros do Tribunal de Contas, e nem inferior ao Salário Mínimo.~~ (revogado pelo art. 9º da Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

Seção II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 39. Os integrantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas, além do padrão de vencimento fixado para cada categoria funcional, poderão perceber, em função do cargo efetivo que ocupam, as seguintes vantagens:

I- GRATIFICAÇÕES:

a- pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

b- pela participação em órgão de deliberação coletiva.

II - ADICIONAIS:

a- por tempo de serviço;

b- pelo exercício de encargos especiais;

c- pelo exercício de atividades em condições perigosas ou insalubres;

d- pela prestação de serviços extraordinários;

e- de férias;
f- de produtividade;
g- pela realização de trabalhos técnicos ou científicos.
III - AUXILIOS:
a- funeral;
b - transporte;
c - salário-família.
IV - INDENIZAÇOES:
a - diárias;
b - transporte.

~~§ 1º Somente os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais V - Auditoria e Controle e VI - Apoio ao Controle Externo - Nível Superior, farão jus, o primeiro à percepção dos adicionais previstos nas alíneas "f" e "g" e o segundo à percepção do adicional previsto na alínea "g", do inciso II, deste artigo, vedada sua extensão aos demais grupos.~~

~~§ 1º Somente os ocupantes de cargos dos grupos Ocupacionais V - Auditoria e Controle e VI - Apoio ao Controle Externo Nível Superior, farão jus à percepção dos adicionais previstos nas alíneas "f" e "g", do inciso II, deste artigo, sendo vedada sua extensão aos demais grupos. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.632, de 23 de junho de 2003)~~ (revogado pelo art. 3º da Lei nº 2.632, de 23 de junho de 2003) obs: esse dispositivo foi alterado e revogado ao mesmo tempo pela Lei nº 2.632, de 2003.

~~§ 2º O adicional de produtividade será concedido em quotas, correspondendo cada uma a 1% (um por cento) do padrão básico de vencimento da classe em que estiver colocado o servidor, variando de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) quotas mensais no máximo e será concedido após regulamentação por ato do Tribunal Pleno.~~

~~§ 2º O adicional de produtividade, obedecidas as disposições constantes do regulamento editado por ato do Tribunal Pleno, será concedido em quotas, correspondente, cada uma, a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do vencimento básico em que estiver colocado o servidor, variando de 100 (cem) até o máximo de 400 (quatrocentos) quotas mensais. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~

~~§ 2º O adicional de produtividade, obedecidas as disposições constantes do regulamento editado por ato do Tribunal Pleno, será concedido em quotas, correspondente, cada uma, a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do vencimento básico em que estiver colocado o servidor, variando de 100 (cem) até o máximo de 400 (quatrocentos) quotas mensais. (nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998~~) (revogado pelo art. 3º da Lei nº 2.632, de 23 de junho de 2003) obs: esse parágrafo foi convalidado pelo art. 1º e revogado pelo mesmo tempo no art. 3º da Lei nº 2.632, de 2003

§ 3º O adicional por trabalhos técnicos ou científicos, será concedido num percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o padrão básico de vencimento da classe em que estiver ocupando o servidor e sua concessão dependerá de regulamentação por ato do Tribunal de Contas.

§ 4º As demais gratificações previstas neste artigo poderão ser concedidas depois de disciplinadas em Regulamento próprio editado pelo Tribunal de Contas.

§ 5º A gratificação prevista na alínea "a" do inciso I, e os adicionais constantes das alíneas "f" e "g" do inciso II, deste artigo, são incompatíveis com a percepção da gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 40. O adicional por tempo de serviço, devido por quinquênio de efetivo exercício no serviço público será calculado sobre a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único. O adicional correspondente ao 1º (primeiro) quinquênio e de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) por quinquênio subsequente, até o máximo de 40% (quarenta por cento).

Art. 41. O Salário-Família é devido por dependente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas e será pago no percentual previsto no artigo 103 da Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990 e na forma ali prevista.

Art. 42. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão Grupos I, II e III, será concedido o adicional de dedicação exclusiva, previsto na alínea "i" do artigo 105, da Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, numa escala de índices a ser prevista em Regulamento próprio editado pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos do cargo para qualquer fim e não poderá ser percebido, cumulativamente, com os adicionais previstos nas alíneas "f" e "g" do inciso II do artigo 39.

~~Art. 43. O adicional pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, poderá ser percebido pelos ocupantes de funções de confiança, no exercício das chefias de núcleos e setores do Tribunal, após sua regulamentação.~~

Art. 43. Aos integrantes dos grupos ocupacionais I e II, será concedido o adicional a que se refere o art. 39, II, “b” desta Lei, na forma de regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Contas, atendidas as peculiaridades e complexidades das respectivas funções e observado o limite máximo de 150% (cento e cinqüenta por cento) da remuneração. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE CARREIRAS

Seção I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

~~Art. 44. A ascensão funcional consiste na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva carreira.~~

Art. 44. A ascensão funcional consiste na elevação do funcionário à referência imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva carreira. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

~~Art. 45. A hierarquia dos cargos efetivos do Tribunal de Contas, inicia-se na terceira classe da Carreira, tendo como posição mais elevada, a classe especial.~~

~~Art. 45. A hierarquia dos cargos efetivos do Tribunal de Contas inicia-se pelo menor numeral da Classe “A” e tem, como posição mais elevada, o maior numeral~~

~~referido na Classe "C" e que corresponderá à Classe Especial. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)~~

Art. 45. A hierarquia dos cargos efetivos do Tribunal de Contas inicia-se pelo menor numeral da classe "A" e tem, como posição mais elevada, o maior numeral referido na classe "C", na forma prevista no anexo IV. (redação dada pela Lei nº 1.965, de 28 de junho de 1999)

Art. 46. A ascensão funcional processar-se-á apenas pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único. Será de 5 (cinco) anos, a permanência do servidor na classe em que estiver lotado, para os fins de obter a primeira ascenção, vedada a quebra de interstício sob qualquer alegação.

Art. 47. no processamento da ascensão funcional será considerado apenas o tempo de serviço do funcionário no cargo efetivo da carreira respectiva.

Parágrafo único. O interstício para apuração do tempo de serviço para efeito de ascensão será levantado em dias, considerando-se 360 (trezentos e sessenta) dias, como um ano.

Seção II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48. A Transferência é a movimentação de um funcionário estável, de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º A Transferência para cargo de denominação diversa, dependerá de habilitação do funcionário em concurso público e da satisfação da exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º O Tribunal Pleno expedirá normas complementares com o fim de regulamentar a execução deste instituto.

CAPÍTULO X
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 49. Os cargos de Analistas de Controle Externo I, II e III, nas especializações e quantitativos contidos no ANEXO V, da Lei 1.141, de 7 de maio de 1991, passam a denominar-se Auditor de Controle Externo, Código TCAS-510, distribuídos nas classes constantes do ANEXO IV e no quantitativo previsto nos ANEXOS II e III, todos desta Lei.

Art. 50. Os cargos de Agente Técnico de Inspeção contidos no ANEXO V, da Lei 1.141, de 7 de maio de 1991, e no quantitativo ali previsto, passam a denominar-se Técnico em Auditoria Externa, Código TCAS-520, distribuídos nas classes do ANEXO IV, e quantitativos previstos nos ANEXOS II e III, todos desta Lei.

Art. 51. Os cargos constantes dos Grupos Ocupacionais V, VI e VII, previstos nos incisos II, III e IV, do art. 9º , da Lei 1.141, de 7 de maio de 1991, passam a ter as denominações constantes do ANEXO VI, distribuídos nos quantitativos dos Quadros

VI, VII e VIII do ANEXO II e nas classes do ANEXO IV, desta Lei, constituindo-se na Linha de Atividade de Apoio ao Controle Externo.

Parágrafo único. Por ato do Presidente do Tribunal de Contas, será procedido o remanejamento, enquadramento e distribuição dos cargos integrantes dos três grupos ocupacionais citados nos artigos 49, 50 e 51, observado o quantitativo previsto nesta Lei, nos três níveis previstos no artigo 13, inciso II, de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas, respeitado o disposto no § 2º, do artigo 117, da Lei Complementar 48, de 28 de junho de 1990.

~~Parágrafo único. Os cargos que compõem os Grupos I e II Direção e Assessoramento Superior, vinculados às unidades orgânicas da atividade fim do Tribunal de Contas, serão preenchidos por servidores de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional V, Auditoria e Controle.~~

Parágrafo único. Os cargos que compõem os grupos I e II, Direção e Assessoramento Especializado Superior, vinculados às unidades orgânicas da atividade-fim do Tribunal de Contas, serão preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

Art. 53. As funções de confiança que constituem o Grupo Ocupacional IV - Chefias Intermediárias têm a sua remuneração e simbologia fixadas por esta Lei, e são instituídas por proposta do Presidente ao Tribunal Pleno, para atender à implantação da estrutura operacional e administrativa do Tribunal de Contas, que envolva atividades de estudo, orientação, comando e controle.

~~Parágrafo único. as funções de confiança são privativas de funcionários efetivos estáveis do Tribunal de Contas e de livre designação e dispensa do Presidente e classificam-se segundo os símbolos constantes do Quadro IV, do ANEXO I, desta Lei:~~

Parágrafo único. As funções de confiança, privativas de funcionários efetivos do Tribunal de Contas, são de livre designação e dispensa do Presidente e classificam-se segundo os símbolos constantes do Quadro II, do anexo I, desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

Art. 54. Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto e as alterações posteriores serão propostas pelo Presidente do Tribunal à Assembléia Legislativa.

Art. 55. Os servidores cedidos a órgão ou Entidades dos Poderes da União, Estado e Município da Capital e aqueles fora de atividade no Tribunal de Contas, farão jus apenas ao padrão de vencimento da classe a que pertencer, acrescido do adicional por tempo de serviço ao auxílio pecuniário contido na alínea "c", do inciso III, do artigo

39, desta Lei, enquanto estiverem afastados do serviço, ressalvedos os casos previstos na Lei.

Art. 56. O Tribunal de Contas aprovará o Código de ética de seus servidores com o objetivo de regular e disciplinar sua conduta moral e profissional.

Seção II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas fica consolidado na forma constante dos Anexos a esta Lei, e as alterações de símbolos, códigos, grupamento e denominações que decorreram de sua aplicação serão apostiladas nos títulos de nomeação dos respectivos titulares, por determinação do Presidente.

Art. 58. Para fins de enquadramento do pessoal nas carreiras, níveis e classes contidos neste Plano, serão respeitadas as progressões funcionais obtidas até 31 de julho de 1993, contando-se para esse efeito apenas o tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. A lotação nas Carreiras do Grupo Ocupacional V - Auditoria e Controle far-se-á pelo enquadramento dos atuais Analistas de Controle Externo I, II e III e pelos Agentes Técnicos de Inspeção, os cargos reservados a portadores de Diploma de Técnico em Contabilidade, denominados por esta Lei, Técnico em Auditoria Externa.

Art. 59. A lotação na Carreira de Apoio ao Controle Externo, GRUPOS OCUPACIONAIS VI, VII e VIII, será feita pelos servidores efetivos que atualmente ocupam os cargos dos Grupos Ocupacionais V, VI e VII.

Art. 60. A implantação do Plano de Carreiras mencionado nos artigos 49, 50 e 51 desta Lei será processada pelo enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos, nas Classes das Carreiras de cada grupo ocupacional, observado o tempo de serviço no cargo efetivo e dentro do seguinte critério:

I- na Terceira Classe, os funcionários que contarem com menos de 3 (três) anos no cargo;

II - na Segunda Classe, os que contarem com mais de 3 (três) anos e menos de 5 (cinco) anos;

III - na Primeira Classe, os que contarem com mais de 5 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos;

IV - na Classe Especial, aqueles com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 61. A remuneração dos cargos e funções do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, fixadas nas Tabelas anexas a esta Lei, guarda observância aos limites orçamentários, dos níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e obedece aos princípios reguladores do Sistema de Pessoal do Estado.

~~Parágrafo único. A simbologia dos cargos de provimento em comissão, Grupos I, II e III guardam correlação em nível de retribuição com os Grupos de Direção e Assessoramento Superior e Assistência Direta e Imediata, do Sistema de Pessoal do~~

~~Estado, embora subdividido nos três Grupos constantes do ANEXO II, desta Lei, com simbologia própria.~~

Parágrafo único. Os grupos I a III - Cargos de Provimento em Comissão - guardam simbologia própria e observam a correlação, em nível de retribuição, com os semelhantes grupos de pessoal do Estado. (redação dada pela Lei nº 1.939, de 22 de dezembro de 1998)

Art. 62. Na aplicação desta Lei, a parcela de remuneração que exceder aos novos níveis salariais, será paga como vantagem individual nominalmente identificada e será absorvida com o passar do tempo, até sua regularização.

Art. 63. A remuneração dos cargos das Carreiras de Pessoal do Tribunal de Contas, instituídas na presente Lei, corresponde a trinta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de carga horária menor do que a referida neste artigo, a remuneração mensal será ajustada proporcionalmente ao número de horas da jornada.

Art. 64. Aplica-se aos servidores inativos do Tribunal de Contas, os dispositivos desta Lei, na forma do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 65. Fica extinto o Quadro Suplementar de que trata o ANEXO VI, da Lei 1.141, de 7 de maio de 1991.

Art. 66. A implantação do Plano de Cargos e Salários prevista nesta Lei será feita de forma gradativa, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, observando-se a evolução dos recursos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Mato Grosso do Sul.

Art. 67. O Tribunal de Contas baixará os atos regulamentares próprios, necessários a implantação e execução da presente Lei.

Art. 68. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas e, suplementada, se necessária.

Art. 69. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas, no que couber, a Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 1.141, de 7 de maio de 1991 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

23. LEI Nº 1.104, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990 - Fixa o Quadro de Carreira do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, a respectiva remuneração, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.922, de 31 de outubro de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Carreira do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado serão enquadrados, por transposição e promoção, nos cargos criados neste artigo.

Art. 2º A remuneração atribuída aos cargos de Subprocurador e de Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é a atribuída ao membro do Ministério Público do Estado ocupante do cargo de Procurador de Justiça, acrescida, para os Subprocuradores, de 10% (dez) por cento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de outubro de 1990

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

24. LEI Nº 1.000, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989
- Fixa os novos valores de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Tribunal de Contas.

Publicada no Diário Oficial nº 2.680, de 9 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários, e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas passam a ser os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - É fixado em NCZ$ 3,68 (três cruzados novos e sessenta e oito centavos) o valor do salário-família por dependente.

Art. 3º - Os novos valores de que tratam Os artigos 1º e 2º vigoram a partir de 1º de outubro de 1989 e são extensivos aos inativos e pensionistas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de novembro de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

25. LEI Nº 1.053, DE 11 DE JUNHO DE 1990 - Fixa a nova Tabela de Retribuição do Pessoal, definindo novos valores de vencimentos, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.826, de 12 de junho de 1.990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores civis do Tribunal de Contas passam a ser os constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos, vantagens, proventos de aposentadoria e pensões do pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul serão reajustados mensalmente, de acordo com os índices de correção de salários estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 3º Os valores a que se refere o artigo 1º, extensivos aos inativos e pensionistas, vigoram a partir de 1º de abril de 1990.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de junho de 1990

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

26. LEI Nº 975, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a aprovação das tabelas que substituição para os servidores do Tribunal de Contas, nos meses de agosto, setembro e outubro de 1989, o reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.639, de 8 de setembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, constantes dos Anexos I e II desta Lei que substituirão o reajuste automático previsto no artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, relativo ao trimestre agosto, setembro e outubro de 1989.

Art. 2º - Ficam reajustados em 77% (setenta e sete por cento) os atuais valores de vencimentos, salários, proventos, pensões e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, inclusive os fixados por esta Lei.

Art. 3º - Fica elevado para NCZ$ 2,30 (Dois cruzados novos e trinta centavos) o valor do salário-família, por dependente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, suplementados se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de setembro de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

27. LEI Nº 975, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a aprovação das tabelas que substituição para os servidores do Tribunal de Contas, nos meses de agosto, setembro e outubro de 1989, o reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.639, de 8 de setembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, constantes dos Anexos I e II desta Lei que substituirão o reajuste automático previsto no artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, relativo ao trimestre agosto, setembro e outubro de 1989.
Art. 2º - Ficam reajustados em 77% (setenta e sete por cento) os atuais valores de vencimentos, salários, proventos, pensões e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, inclusive os fixados por esta Lei.
Art. 3º - Fica elevado para NCZ$ 2,30 (Dois cruzados novos e trinta centavos) o valor do salário-família, por dependente.
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, suplementados se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de setembro de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

28. LEI Nº 934, DE 13 DE JUNHO DE 1989 - Fixa o valor e símbolo do cargo de Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.578, de 14 de junho de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor e símbolo do cargo de Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, são os fixados de acordo com a Tabela I, anexa, em atendimento ao disposto no artigo 15, da Lei nº 364, de 16 de dezembro de 1982.

Paragrafo único - ficam assegurados ao Procurador do Ministério Público Especial, no que couber, os mesmos direitos, vantagens, de veres e proibições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público, para os Promotores de Justiça de Entrância Especial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de junho de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

29. LEI Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre o Quadro Permanente do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 244, de 20 de dezembro de 1.979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Quadro Permanente do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é constituído de:

I- cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificadas de preenchimento em confiança:

a) Grupo I- Direção e Assessoramento Superiores TCDS;

b) Grupo II- Assistência Direta e Imediata - TCAI;

c) Grupo III- Direção e Assessoramento Intermediário TCDI;

II - cargos de provimento efetivo:

a) Grupo IV- Atividades Profissionais de Nível Superior TCNS:

b) Grupo V - Atividades Profissionais de Nível Médio TCNM;

c) Grupo VI- Serviços Administrativos Auxiliares-TCSA:

d) Grupo VII- Serviços Gerais - TCSG;

e) Grupo VIII- Transportes Oficiais - TCTO.

Artigo 2º - Os Grupos, estruturados em tantas categorias funcionais, quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho, são os constantes das Tabelas que integram o ANEXO I, a esta Lei.

Artigo 3º - Os cargos isolados, de provimento em comissão, que constituem o Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores- TCDS e Grupo II - Assistência Direta e Imediata - TCAI, destinam-se:

I- Grupo I - ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle ou de assessoramento técnico inerentes às atribuições do Tribunal de Contas do Estado;

II - Grupo II - à execução de atividades e tarefas de apoio Administrativo aos dirigentes das unidades integrantes da estrutura do Tribunal de Contas, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

§ 1º - Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - TCDS e os de Assistência Direta e Imediata - TCAI, serão classificados segundo os símbolos constantes das Tabelas I e II, do Anexo I.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas, sendo os de símbolo TCDS privativos de pessoal de Nível superior ou de experiência e capacidade pública e notórias.

Artigo 4º - as funções gratificadas, de preenchimento em confiança, que constituem o Grupo III - Direção e Assessoramento Intermediários - TCDI, são criadas por lei, por proposta do Presidente do Tribunal, para atender à implantação da estrutura operacional do Tribunal de Contas, e envolvem atividades de estudo, orientação, comando e controle relativas à execução das atribuições do Tribunal.

§ 1º - As funções gratificadas são classificadas segundo os símbolos constantes da Tabela III, do Anexo I.

§ 2º - As funções gratificadas são de livre designação e dispensa do Presidente do Tribunal de Contas e privativas de funcionários do Tribunal.

§ 3º - As funções correspondentes aos símbolos TCDI-1 a TCDI-3, preferentemente, devem ser preenchidas por funcionário de Nível superior ou experiência e capacidade públicas e notórias, próprias para o exercício da função.

Artigo 5º - Os cargos efetivos serão promovidos através de concursos públicos de provas ou provas e títulos na classe A e referência inicial da respectiva categoria funcional e serão acessíveis a todos os brasileiros, menores de 45 (quarenta e cinco)anos, que preencham os requisitos estabelecidos para o seu provimento.

Parágrafo único - O servidor público federal, estadual ou municipal, não fica sujeito ao limite fixado neste artigo.

Artigo 6º - As categorias funcionais constantes das Tabelas IV a VIII, do Anexo I, e integrantes do Quadro Permanente do Pessoal do Tribunal de Contas, são constituídas de cargos efetivos e agrupam- se em:

I- Grupo IV - atividades profissionais de nível superior cujos cargos cabem as atribuições relacionadas com o exercício das tarefas compreendidas das áreas de ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas e Administrativas;

II - Grupo V - atividades profissionais de nível médio, cujos cargos cabem as tarefas relacionadas com o apoio técnico-administrativo às atividades fins do Tribunal de Contas;

III - Grupo VI - serviços administrativos auxiliares formado pelos cargos aos quais são inerentes atribuições e encargos relacionados à administração em geral, secretariado, datilografia e administração patrimonial e de material, bem como, transmissão e recepção de informações telefônicas;

IV - Grupo VII - serviços gerais formado pelos cargos aos quais são inerentes as tarefas relativas a recepção e controle do trânsito de pessoas e documentos, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis e serviços de copa;

V- Grupo VIII - transportes oficiais formado pelos cargos aos quais são inerentes as tarefas de condução de veículos motorizados no transporte terrestre de pessoas e cargas.

Artigo 7º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares sob regime jurídico estatutário denominados funcionários;

II - função: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas, temporariamente, a estranhos ao Estado ou a funcionários requisitados ou designa dos para tal fim:

III - categoria funcional: uma profissão bem definida, integrada de classes hierarquizadas, constituídas de cargos da mesma natureza, retribuídos por níveis de referências crescentes;

IV - grupo: um conjunto de categorias funcionais;

V - classe: um conjunto de cargos da mesma natureza, retribuídos numa faixa definida de referências de vencimentos;

VI - referências: o nível de retribuição;

VII - progressão funcional: a passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente acima, na mesma classe de uma determinada categoria funcional;

VIII - Ascenção funcional: a passagem de uma classe para a classe imediatamente acima da mesma categoria funcional;

IX - transferência: a passagem de qualquer classe de uma categoria funcional para classe inicial de outra categoria funcional.

Artigo 8º - Ficam criados, conforme Anexo II a esta Lei, no Quadro Permanente do Pessoal do Tribunal de Contas, os cargos de provimento em comissão constantes das Tabelas I e II, as funções gratificadas relacionadas na Tabela III e os cargos de provimento efetivo discriminados nas Tabelas IV a VIII.

Artigo 9º - Os vencimentos dos cargos em comissão e dos cargos efetivos, bem como o valor da gratificação das funções, são os constantes do Anexo III, a esta Lei, Tabelas I, II, IV e III, respectivamente.

§ 1º - Os ocupantes de cargos em comissão farão jus à representação de gabinetes, cujo percentual correspondente é fixado nas Tabelas I e II, do Anexo III.

§ 2º - Ao servidor estadual nomeado para exercer cargo em comissão do Quadro do Tribunal de Contas aplicam-se as disposições estatutárias relativas a opção de vencimento.

§ 3º - O valor da função gratificada é vantagem acessória que se acresce ao vencimento do funcionário designado para exercê-la.

§ 4º - O vencimento dos cargos efetivos deverá observar a correlação salarial estabelecida no Anexo I, Tabelas IV a VIII, desta Lei.

Artigo 10 - As formas de progressão funcional, ascensão funcional e transferência observarão as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

Parágrafo único - Ato do Presidente do Tribunal de Contas regulamentará os critérios de progressão, ascensão e transferência para o Quadro Permanente do Pessoal.

Artigo 11 - Os funcionários do Quadro Permanente do Pessoal do Tribunal de Contas serão redigidos pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

Artigo 12 - O primeiro provimento dos cargos em comissão e efetivos, criados por esta Lei, enquanto não for empossado o Presidente do Tribunal de Contas, será feito através de ato do Governador do Estado.

Artigo 13 - Os concursos públicos necessários ao primeiro provimento dos cargos efetivos serão promovidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - no exercício de 1980, somente poderão ser promovidos 70% (setenta por cento) do total dos cargos efetivos criados por esta Lei.

Artigo 14 - Os anexos desta Lei constituem parte integrante do seu texto e as suas alterações serão propostas pelo Presidente do Tibunal de Contas a Assembléia Legislativa.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1.979

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

HUGO JOSÉ BOMFIM
Secretário de EStado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Administração

SAULO GARCIA QUEIROZ
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

OLAVO VILELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

FLÁVIO BENJAMIM CORREA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BATISTA PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALUÍZIO LESSA COELHO
Secretário de Estado de Comunicação Social

WALTER DE CASTRO
Secretário de EStado de Saúde

HÉRCULES MAYMONE
Secretário de Estado de Educação

RUBENS NUNES DA CUNHA
Secretário de Estado de Desenvolvimento

---

30. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012 - Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.102, de 3 de janeiro de 2012, páginas 1 a 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), nos termos do disposto no art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 77, 78, §§ 1º e 2º, 79, 80 e 82, §§ 1º e 3º, da Constituição Estadual.~~

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e exercerá suas funções na forma desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, SEDE, JURISDIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º O Tribunal de Contas, constituído de sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado e sua jurisdição abrange todo o território estadual.

Parágrafo único. O Tribunal tem a seguinte estrutura funcional:

I - o Corpo Deliberativo, composto pelos Conselheiros;

II - a Presidência;

III - a Vice-Presidência;

IV - a Corregedoria-Geral;

V - a Auditoria;

VI - a Escola Superior de Controle Externo (ESCOEX);

VI-A - Ouvidoria; (acrescentado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

VII - as unidades de auxílio técnico e administrativo.

Art. 3º Atua no Tribunal de Contas, como instituição permanente e essencial à atividade de controle externo, o Ministério Público de Contas do Estado (MPC).

Seção II
Do Corpo Deliberativo do Tribunal

Art. 4º O Conselheiro nomeado toma posse no Tribunal de Contas.

§ 1º A posse, seguida do imediato exercício, deve ocorrer dentro de trinta dias contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo o prazo ser prorrogado até o máximo de sessenta dias, a juízo do Tribunal.

§ 2º Depois de empossado, o Conselheiro só perde seu cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º Não podem exercer o cargo de Conselheiro, simultaneamente, os parentes na linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive.

§ 1º A incompatibilidade é resolvida em desfavor do último nomeado.

§ 2º As disposições desse artigo são aplicáveis, também, ao exercício do cargo em caráter provisório, consoante o disposto no art. 7º, II.

§ 3º A relação de parentesco prevista no *caput* inclui o vínculo da afinidade.

Art. 6º É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - dedicar-se à atividade político-partidária;

~~II - exercer:~~

II - exercer: (redação dada pela Lei Complementar nº 276, de 28 de setembro de 2020)

a) ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo um de magistério e nos casos previstos na Constituição Estadual;

b) profissão liberal;

~~c) atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista minoritário ou no caso de atividade agropecuária ou extrativa animal ou vegetal;~~

c) atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista e desde que não exerça poder de administração ou de gerência; (redação dada pela Lei Complementar nº 276, de 28 de setembro de 2020)

d) cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe ou recreativa e sem remuneração;

III - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, exceto na hipótese em que o ato lhe garanta a fruição efetiva ou potencial de serviço público.

Art. 7º O Conselheiro:

I - pode ser licenciado, conforme a disciplina do Tribunal;

~~II - é substituído por Auditor, mediante convocação do Presidente, em caso de licença, afastamento, impedimento, suspeição ou vacância do cargo, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade no caso de idêntica antiguidade;~~

II - tem suas competências e atribuições definidas em regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno ou, quando for o caso, por delegação do Presidente do Tribunal; (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

III - é substituído por Auditor, mediante convocação do Presidente, em caso de licença, afastamento, impedimento, suspeição ou vacância do cargo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

Art. 8º Os Conselheiros elegem, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal.

§ 1º São de dois anos os mandatos dos dirigentes compreendidos nas disposições do *caput*.

§ 2º É permitida, nas eleições subsequentes, a recondução do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, para o mesmo cargo.

§ 3º Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de férias ou licenciados, podem participar da eleição para os cargos compreendidos nas disposições deste artigo.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral, faltando mais de cento e oitenta dias para o término do mandato, deve ser realizada nova eleição, específica para o cargo vago, cabendo ao eleito cumprir o restante do mandato.

Seção III
Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal

Subseção I
Das Competências do Presidente do Tribunal

Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir o Tribunal e os seus serviços;

II - representar oficialmente o Tribunal;

III - dar posse a Conselheiro, assim como a Auditor e aos demais servidores do Tribunal;

IV - praticar todos os atos de pessoal;

V - ordenar a expedição de certidão sobre qualquer documento ou informação que esteja em posse do Tribunal;

VI - apresentar ao Plenário os relatórios trimestrais e anual das atividades do Tribunal, para encaminhamento à Assembleia Legislativa;

VII - elaborar proposta orçamentária do Tribunal para o exercício seguinte, submetê-la à apreciação do Plenário e encaminhá-la à Assembleia Legislativa; e

VIII - exercer:

a) o juízo de admissibilidade de recurso e do pedido de revisão, assim como realizar a distribuição aos Conselheiros;

b) outras funções conferidas pelas regras do regulamento.

Subseção II
Das Competências do Vice-Presidente

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, em caso de ausência, afastamento, licença, impedimento, suspeição ou vacância do cargo por período igual ou inferior a cento e oitenta dias para o término do mandato;

II - auxiliar o Presidente, sempre que solicitado; e

~~III - exercer:~~

III - exercer outras funções conferidas pelas regras do regulamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 21 de dezembro de 2012)

~~a) a Direção Geral da ESCOEX; e~~ (revogada pela Lei Complementar nº 169, de 21 de dezembro de 2012)

~~b) outras funções conferidas pelas regras do regulamento.~~ (revogada pela Lei Complementar nº 169, de 21 de dezembro de 2012)

Subseção III
Das Competências do Corregedor-Geral

Art. 11. Compete ao Corregedor-Geral:

I - substituir o Vice-Presidente em caso de ausência, afastamento, licença, impedimento, suspeição ou vacância do cargo por período igual ou inferior a cento e oitenta dias para o término do mandato;

II - exercer os encargos de inspeção e correição geral nos órgãos e unidades integrantes da estrutura funcional do Tribunal;

III - apresentar ao Tribunal Pleno, até quinze de março de cada ano, o relatório das atividades do exercício anterior;

IV - expedir provimentos para orientar os trabalhos dos órgãos e das unidades de controle externo; e

V - exercer outras funções conferidas pelas disposições regulamentares.

§ 1º Ao término da correição realizada, o Corregedor-Geral deve apresentar relatório circunstanciado ao Tribunal Pleno, sugerindo as medidas que entender necessárias.

§ 2º No caso de ausência, afastamento, licença, impedimento, suspeição ou vacância do cargo, o Corregedor-Geral é substituído por Conselheiro indicado pelo Presidente e referendado pelo Tribunal Pleno.

Seção IV
Da Auditoria do Tribunal

Art. 12. Auditoria é constituída de seis Auditores, substitutos de Conselheiros.

Art. 13. O Auditor:

I - é nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros com o mínimo de trinta e cinco e o máximo de sessenta e cinco anos de idade, diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas;

II - depois de empossado, só perde o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado;

III - não pode exercer cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em caráter eventual.

~~Art. 14. Ao Auditor compete analisar e emitir parecer nos casos:~~

~~I - de processos relativos às contas de governo e às tomadas de contas;~~

~~II - de recursos interpostos, relativamente às matérias compreendidas nas disposições do inciso I;~~

~~III - dos demais processos de competência do Tribunal, sempre que solicitado.~~

Art. 14. Ao auditor compete: (redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

I - analisar e emitir parecer nos processos relativos às prestações de contas de Governo e de gestão e às tomadas de contas; (redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

II - emitir parecer nos recursos relativos às matérias compreendidas nas disposições do inciso I; (redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

III - emitir parecer nos demais processos de competência do Tribunal, quando solicitado por Conselheiro; (redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

IV - exercer outras atribuições definidas em regulamento, e por deliberação do Tribunal Pleno. (redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

Art. 15. A equiparação de vencimentos e de vantagens financeiras atribuíveis ao Auditor, quando em substituição a Conselheiro, conforme o disposto no art. 80, § 5º, *primeira parte*, da Constituição Estadual, somente deverá ser reconhecida se o período de substituição for igual ou superior a trinta dias.

~~Seção V~~

~~Do Ministério Público de Contas~~

~~Art. 16. O Ministério Público de Contas tem a estrutura, as atribuições e as competências estabelecidas em lei complementar, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis.~~

Seção V

Do Ministério Público de Contas

(redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

Art. 16. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da administração pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis e é composto de um Procurador-Geral e de 3 (três) Procuradores nomeados pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público de Contas os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. (acrescentado pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

Seção VI

Disposições Especiais

~~Art. 17. O jurisdicionado deve atender às requisições de Auditor ou de Procurador do Ministério Público de Contas, com a finalidade de:~~

~~I - prestar informações;~~

~~II - apresentar, entregar ou permitir o acesso a documento, dado ou informação necessários ao exercício do controle externo~~.

Art. 17. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador de Contas Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção dentro da carreira fará jus alternadamente por antiguidade e por merecimento, nos termos do Regimento Interno. (redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

~~Art. 18. A competência para determinar a juntada de documentos, dados ou informações aos autos de processo é reservada ao Conselheiro Relator.~~

Art. 18. Compete aos Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: (redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário; (acrescentado pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. (acrescentado pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

Art. 18-A. Compete ao Procurador Geral de Contas Solicitar, quando necessário, ao Presidente de Tribunal de Contas a abertura de Concurso Público para o provimento dos cargos de Procurador de Contas Substituto e do pessoal efetivo da Instituição. (acrescentado pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

~~Art. 19. É vedado a Conselheiro, Auditor ou Procurador participar ou intervir em processo de interesse próprio ou de parente na linha reta ou colateral até o segundo grau, inclusive.~~

~~Parágrafo único. A relação de parentesco prevista no *caput* inclui o vínculo da afinidade.~~

Art. 19. O Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, conforme organização estabelecida no Regimento Interno do TCE-MS, com vistas a propiciar todas as condições à sua atuação específica de custos legis. (redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral de Contas indicar ao Presidente do Tribunal de Contas os servidores a serem nomeados, bem como dar posse a estes para cargos de provimento em comissão. (redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

Art. 19-A. Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investi dura no cargo inicial da carreira. (acrescentado pela Lei Complementar nº 233, de 29 de dezembro de 2016)

CAPÍTULO II
DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I
Da Jurisdição do Tribunal

Art. 20. A jurisdição do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.

§ 1º Estão compreendidos nas disposições do *caput*, dentre outros:

I - aqueles que por qualquer razão causem, direta ou indiretamente, dano ao erário;

II - os dirigentes ou liquidantes das empresas que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de entidade pública estadual ou municipal;

III - os responsáveis:

a) por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que prestem serviço de interesse público ou social com a aplicação de recursos públicos;

b) pela aplicação ou homologação de quaisquer recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada de qualquer natureza, mediante acordo, ajuste, convênio, contrato ou instrumento congênere;

IV - os representantes do Estado ou de Município nas assembleias gerais de suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital participem, que respondem solidariamente com os membros do conselho fiscal e de administração pela prática de gestão ruinosa ou de atos de liberalidade danosos aos entes representados.

§ 2º A jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo.

Seção II
Das Competências do Tribunal

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente;

II - julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal compreendidos nas disposições do art. 34;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissões técnica ou de inquérito, inspeções ou auditorias contábeis,

financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais nas contas de seus jurisdicionados;

V - deliberar sobre as denúncias, representações e pedidos de informações ou de averiguação prévia;

VI - representar:

a) à autoridade competente, sobre as irregularidades que apurar;

b) quando for o caso, ao Procurador-Geral da República ou ao Governador do Estado para os fins compreendidos, respectivamente, nas disposições do art. 36, III, da Constituição da República, e do art. 12, I, da Constituição Estadual;

VII - determinar a instauração de tomada de contas especial;

VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

IX - sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo competente;

X - aplicar sanções às infrações cometidas pelos jurisdicionados;

XI - editar os atos normativos necessários para dar fiel execução à lei;

XII - prover os cargos integrantes de sua estrutura funcional;

~~XIII - conceder licenças e férias aos Conselheiros e Auditores;~~

XIII - deliberar sobre afastamentos de Conselheiros e Auditores; (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

XIV - encaminhar à Assembleia Legislativa os projetos de lei de seu legítimo interesse, especialmente os relativos à fixação de vencimentos e à proposta orçamentária;

XV - acompanhar a arrecadação da receita pública;

XVI - responder às consultas formuladas pelos jurisdicionados, quanto às dúvidas relacionadas com o controle externo do Tribunal.

§ 1º No caso de contrato, a sustação do ato cabe ao Poder Legislativo, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 1º, cabe ao Tribunal decidir a respeito.

§ 3º A fiscalização do Estado e dos Municípios abrange seus Poderes e as entidades da administração pública direta e indireta.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 22. As autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive a sistemas de processamento eletrônico de dados.

§ 1º Nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal.

§ 2º No caso da sonegação prevista no § 1º, a autoridade competente do Tribunal deve estabelecer prazo para a apresentação ou entrega do material requisitado.

Art. 23. O jurisdicionado deve:

I - cadastrar-se na unidade competente do Tribunal, indicando todos os dados solicitados, especialmente seu domicílio ou o endereço no qual ele pode receber intimações e outras comunicações de atos;

II - manter atualizados seus dados cadastrais e assim comunicar qualquer modificação neles ocorrida, no prazo de vinte dias contados da data do evento.

Parágrafo único. O prejuízo ou ônus decorrente do descumprimento das disposições dos incisos do *caput* não é fato oponível ao Tribunal.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados:

I - prestação de contas: o procedimento por meio do qual, no prazo da lei ou do regulamento, o jurisdicionado está obrigado a apresentar dados, documentos e informações que permitam o exercício do controle externo pelo Tribunal;

II - tomada de contas: o procedimento adotado para os casos em que:

a) as regras de lei ou regulamento não obriguem o jurisdicionado a prestar contas;

b) estando o jurisdicionado sujeito à prestação de contas, esta não tenha ocorrido no prazo estabelecido;

III - registro: o procedimento decorrente de ato do Tribunal que reconheça a legalidade dos atos compreendidos nas disposições do art. 34.

Art. 25. Quando cabível, a irregularidade detectada pelo Tribunal deverá ser comunicada à autoridade competente para tomar as providências necessárias.

Art. 25-A. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle, pode firmar com seus jurisdicionados Termos de Ajustamento de Gestão. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser proposto antes de qualquer decisão sobre as irregularidades apuradas na instrução dos processos e dos procedimentos de controle externo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

~~*§ 2º É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que as irregularidades, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, contenham indícios de desvio de recursos públicos ou de crime de improbidade administrativa ou tenham sido detectadas em contas anuais de governo.* (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)~~

§ 2º É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que irregularidades, apuradas nos termos do § 1º, contenham indícios de desvio de recursos públicos, de ato de improbidade administrativa ou tenham sido detectadas em contas anuais de governo. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

§ 3º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá prever multa em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações nele contidas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 4º O Termo de Ajustamento de Gestão produz efeitos somente após sua homologação por decisão do Tribunal de Contas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 5º A decisão prevista no § 4º deste artigo é irrecorrível e tem a natureza de título executivo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 6º A assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá o trâmite do processo ou do procedimento eu tenha lhe dado origem, bem assim interromperá a fluência do prazo prescricional disposto no art. 62 desta Lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 7º Nos casos em que o Termo de Ajustamento de Gestão atribua, direta ou indiretamente, deveres ou obrigações a outrem que não o jurisdicionado, fica garantida sua manifestação antes da conclusão do Termo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 8º O não cumprimento das obrigações, previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias, enseja sua automática rescisão, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Termo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 9º Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo ou o procedimento que lhe deu origem será extinto e arquivado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 10. O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do Termo de Ajustamento de Gestão em ato normativo próprio. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

Seção II
Dos Instrumentos de Fiscalização do Tribunal

Art. 26. O Tribunal pode utilizar como instrumentos de fiscalização a auditoria, a inspeção, o monitoramento e o acompanhamento.

Art. 27. A autoridade competente do Tribunal de Contas pode levantar previamente, no órgão ou entidade sujeitos ao seu controle, os dados, informações ou documentos necessários para identificar os instrumentos adequados para cada procedimento de fiscalização.

Art. 28. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos programas, projetos, sistemas e atividades governamentais, quanto aos seus aspectos de economicidade, eficiência e eficácia;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 29. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados por pessoas sujeitas ao seu controle.

~~Art. 30. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:~~

~~I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;~~

~~II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.~~

Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: (redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 19 de dezembro de 2016)

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle; (redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 19 de dezembro de 2016)

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. (redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 19 de dezembro de 2016)

~~Art. 31. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.~~

Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. (redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 19 de dezembro de 2016)

Seção III
Das Prestações de Contas de Governo

Subseção I
Das Prestações de Contas do Governador do Estado

Art. 32. As contas anuais do Governador do Estado devem ser prestadas, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa, até sessenta dias seguintes ao da data da abertura da sessão legislativa.

§ 1º A prestação de contas anual deve abranger a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, restringindo-se o parecer prévio do Tribunal às contas do Poder Executivo.

§ 2º Se as contas não forem prestadas tempestivamente ou forem prestadas em desacordo com as prescrições legais quanto a sua constituição, o Tribunal deverá comunicar o fato à Assembleia Legislativa e ao Procurador-Geral da República para os fins de direito, e em específico, para as providências previstas no artigo 36, III da Constituição da República.

§ 3º No prazo de sessenta dias contados do dia seguinte ao da prestação das contas, o Tribunal deve emitir o parecer prévio, precedido de minucioso relatório sobre os resultados do exercício financeiro.

§ 4º Na falta de prestação das contas, ou no caso de sua prestação incompleta, o prazo para emissão do parecer prévio flui do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento pelo Tribunal da tomada de contas realizada nos termos do disposto no art. 38.

§ 5º Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível.

Subseção II
Das Prestações de Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.

§ 1º A prestação de contas deve abranger a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Se as contas não forem prestadas tempestivamente, ou forem prestadas em desacordo com as prescrições legais quanto a sua constituição, o Tribunal deverá comunicar o fato à Câmara Municipal e, para os fins do disposto nos arts. 11, II, e 12, I, da Constituição Estadual, representar ao Governador do Estado.

§ 3º O Tribunal deve emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais até o último dia do exercício em que elas tenham sido prestadas.

§ 4º Se a Câmara Municipal não remeter tempestivamente ao Poder Executivo sua prestação de contas, para incorporação ao balanço geral do exercício financeiro, o Prefeito Municipal, ao prestar a sua, deverá cientificar o fato ao Tribunal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 5º Na falta de prestação das contas, ou no caso de sua prestação incompleta, o prazo para emissão do parecer prévio flui do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento, pelo Tribunal, da tomada de contas realizada nos termos do disposto no art. 38.

§ 6º Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível.

Seção IV
Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 34. Estão sujeitos a registro, implicando a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, os atos de pessoal praticados no âmbito da administração direta ou

indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado ou pelos Municípios, compreendendo:

I - a admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

II - a concessão ou de cassação de aposentadoria, assim como de reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, refixação de provento ou incorporação de vantagens, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório inicial;

III - a reversão de servidor ou de empregado público à atividade.

Seção V
Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:

I - por exercício financeiro;

II - por término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

IV - em virtude de processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e outros bens públicos, ou pelos quais respondam os órgãos e entidades públicas;

V - em decorrência de imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegalmente realizada;

VI - nos casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades que resultem ou possam resultar dano ao erário.

Art. 36. Cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devam integrar a prestação ou tomada de contas, assim como sobre os respectivos prazos.

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Art. 38. Constatada irregularidade que tenha provocado ou possa provocar dano ao erário, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve instaurar imediatamente a tomada de contas especial e tomar as demais providências cabíveis.

§ 1º Concluído o procedimento, as contas devem ser encaminhadas ao Tribunal, para julgamento ou emissão de parecer prévio, observado o disposto no art. 37.

§ 2º É dispensável a instauração de tomada de contas especial caso a irregularidade seja imediatamente sanada e não caracterize má-fé de quem lhe deu causa, devendo o fato ser comunicado ao Tribunal.

§ 3º Não atendida a regra disposta no *caput*, o Tribunal deve instaurar a tomada de contas especial.

Seção VI
Dos Procedimentos Especiais

Art. 39. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I
Das Infrações

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

V - a falta de transparência nas contas públicas;

VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

VII - a criação ou o provimento de cargos públicos sem previsão legal;

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 43. As infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves.

Seção II
Das Sanções

Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas;

II - proibição, pelo prazo de três anos, para a pessoa celebrar negócios jurídicos com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive suas fundações, e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária;

III - inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou de função de confiança na Administração Pública pelo prazo de cinco a oito anos.

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

II - cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.

§ 1º Constatada a reincidência do infrator, os limites estabelecidos nas disposições do *caput* podem ser majorados até cinquenta por cento.

§ 2º É considerado reincidente o jurisdicionado que cometa infração da mesma natureza de outra que lhe tenha sido imputada pelo Tribunal, em decisão definitiva proferida nos últimos cinco anos contados da data em que ela se tornou irrecorrível**.**

§ 3° Para cada infração deve ser aplicada a sanção cabível, observados, para cada sanção, os limites estabelecidos nas disposições dos incisos do *caput* e do § 1º.

§ 4º No caso de concurso de sujeitos na prática da infração, a sanção deve ser aplicada a cada um deles.

§ 5º A multa prevista no caput deste artigo também pode ser aplicada em caso de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão. (acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

~~§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

~~§ 2º Os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

Art. 47. A sanção prevista no art. 44, III, deve ser aplicada somente por decisão tomada por dois terços dos membros do Tribunal de Contas.

§ 1º A disposição do *caput* é aplicável às autoridades que incorram em contumaz desobediência a ordens legais e regulamentares referentes à administração de recursos financeiros e outros bens públicos.

§ 2º Se a decisão do Tribunal implicar o afastamento da pessoa do exercício do cargo comissionado ou da função de confiança, a sua remuneração será automaticamente suspensa enquanto perdurarem os efeitos da decisão.

Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.

§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (acrescentado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

CAPÍTULO V
DO PROCESSO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 49. O Tribunal pode utilizar meio eletrônico na tramitação de processos e na comunicação de atos, considerando:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - documento eletrônico: aquele armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive o resultante de digitalização;

III - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado, visando garantir a autenticidade e integridade de determinado documento;

IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Art. 51. O documento juntado aos autos de processo eletrônico é considerado:

I - como original, se assinado eletronicamente nos termos desta Lei Complementar ou do regulamento;

II - com a força probante do original, se produzido em meio físico.

§ 1º O original do documento digitalizado deve ser preservado pelo seu detentor, até:

I - o trânsito em julgado da decisão definitiva do Tribunal;

II - até o final do prazo estabelecido para a interposição de pedido de revisão do julgado, na hipótese de seu cabimento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o original do documento digitalizado pode ser preservado para instruir eventual propositura de ação judicial.

Art. 52. A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros.

Parágrafo único. O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.

Art. 52-A. A competência para determinar a juntada de documentos, dados ou informações aos autos de processo é reservada ao Conselheiro Relator. (redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 10 de maio de 2018)

Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:

I - pelas manifestações técnicas das unidades administrativas de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal;

II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

III - pelos demais atos determinados pelo Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Na instrução processual deve ser indicado, dentre outras providências, o responsável pela prática de eventual irregularidade apurada, estabelecendo-se o contraditório.

Seção II

Dos Prazos

~~Art. 54. Os prazos fluem da data da ciência do ato e são contínuos, excluindo em sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento.~~

Art. 54. Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente dias úteis, segundo regulamento, salvo quando previsto de forma específica nas Constituições Federal e Estadual. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

§ 1º O ato praticado antes do término do prazo implica a automática desistência do prazo remanescente.

~~§ 2º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.~~

§ 2º vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

§ 3º Suspende-se o curso do prazo processual de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (acrescentado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

Art. 55. A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita:

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - na data:

a) do recebimento da correspondência física ou eletrônica;

b) da consulta ao seu teor via portal eletrônico, com a certificação nos autos da sua ocorrência;

c) do termo lavrado pela autoridade competente, quando feita nos termos do disposto no art. 50, IV;

III - no décimo quinto dia seguinte ao da data da publicação do edital no DOTCE/MS.

§ 1º Nos casos do disposto neste artigo, se o jurisdicionado:

I - realizar a consulta de que trata a disposição do *caput*, II, ***b***, em dia não útil, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no primeiro dia útil seguinte;

II - não realizar a consulta de que trata a disposição do *caput*, II, ***b***, no prazo de dez dias corridos contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo.

§ 2º Se o portal eletrônico do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o início do prazo referido no inciso II do § 1º deve ser automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao da data da resolução do problema.

Seção III

Das Medidas Cautelares

Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Art. 57. Como medidas cautelares o Tribunal pode determinar:

I - a sustação de ato ou suspensão de procedimento que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos;

II - o bloqueio de bens e contas bancárias da entidade e do órgão jurisdicionado que não realizar tempestivamente sua prestação de contas;

III - outras medidas capazes de permitir ao Tribunal o exercício de suas funções e de impedir lesão ao patrimônio público ou viabilizar a reparação do dano cometido.

Parágrafo único. Cessam os efeitos da medida cautelar assim que sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 58. As medidas cautelares são determinadas de ofício ou a requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Seção IV
Das Decisões do Tribunal

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

§ 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:

I - dar quitação ao responsável;

II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

§ 2º Quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares.

§ 3º As previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:

I - ressarcimento do dano causado ao erário;

II - correção das irregularidades apuradas, quando sanáveis;

III - as sanções cabíveis.

§ 1º Os débitos imputados aos jurisdicionados nos termos do inciso I devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que, conforme o caso, o Estado e os Municípios apliquem aos seus créditos tributários.

§ 2º Quando a decisão do Tribunal não determinar a correção das irregularidades apuradas, estas devem ser consideradas insanáveis.

§ 3º Comprovado o recolhimento do valor da multa e sanadas as irregularidades apuradas, devem ser observadas as prescrições do art. 60.

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;

II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.

~~§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal.~~

§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º). (redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal, para a apuração de dano ao erário.

Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:

I - a pessoa que tenha:

a) interesse comum na situação que deu origem ao débito;

b) desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão;

II - o responsável:

a) pela liberação de recurso financeiro a título de adiantamento, auxílio, subvenção, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento congênere, quanto à omissão de comunicar ao Tribunal a irregularidade de que teve ou deveria ter

obrigatoriamente conhecimento, inclusive pela aplicação dos recursos pelo beneficiário;

b) pelo controle interno, quanto à omissão de comunicar ao Tribunal a irregularidade de que teve ou deveria ter obrigatoriamente conhecimento.

c) pelos atos, objeto de delegação pelo jurisdicionado, exceto na prática daqueles que, por sua natureza, não comportem transferência de poderes. (acrescentada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

Art. 64. As infrações apuradas pelo Tribunal, que possam ser sancionadas por outras instituições ou órgãos, devem ser comunicadas às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Seção V
Dos Recursos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 66. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - embargos de declaração;

III - agravo.

Art. 67. Podem interpor recursos:

I - a pessoa:

a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;

b) que comprove legítimo interesse;

II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. No caso de recurso interposto por pessoa compreendida nas disposições dos incisos I, cabe ao Procurador do Ministério Público de Contas emitir previamente o seu parecer.

Art. 68. Os recursos, uma vez recebidos, têm efeito suspensivo, exceto quanto ao agravo, quando deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 71.

Subseção II
Do Recurso Ordinário

Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

~~Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.~~

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

Subseção III
Dos Embargos de Declaração

Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 2º A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 66, I e III.

§ 3º Os embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitam o recorrente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

Subseção IV
Do Recurso de Agravo

~~Art. 71. Cabe recurso de agravo para o órgão colegiado, contra a decisão monocrática que determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar ou conceder efeito suspensivo a pedido de revisão nos termos do disposto no art. 74.~~

Art. 71. Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019)

§ 1º O recurso de agravo pode ser interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão.

§ 2º O Conselheiro relator do processo pode, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo, inclusive para o fim de determinar liminarmente a aplicação da medida cautelar indeferida.

Seção VI
Da Definitividade das Decisões do Tribunal

Art. 72. São definitivas as decisões:

I - contra as quais não:

a) caibam recursos;

b) tenham sido interpostos, nos prazos previstos, os recursos cabíveis.

II - sobre o juízo de admissibilidade de recursos e de pedido de revisão, exercido nos termos do disposto no art. 9º, VIII, ***a***.

Parágrafo único. No caso do disposto do inciso I, ***b***, deve ser observada a regra estabelecida no art. 55, § 2º.

Seção VII
Do Pedido de Revisão

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no *caput*.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

Art. 74. Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

CAPÍTULO VI
DO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 75. O DOTCE/MS é disponibilizado na rede mundial de computadores pelo sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. As edições do DOTCE/MS são assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade e segurança, conforme a regulamentação do Tribunal.

Art. 76. Ocorrendo problemas técnicos ou de outra natureza que impossibilitem a edição do DOTCE/MS, os atos processuais e administrativos de caráter urgente podem ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Sul (DOE/MS), conforme a conveniência e a oportunidade.

Parágrafo único. A comunicação de ato veiculada no DOTCE/MS deve ser republicada na primeira edição seguinte ao da correção do problema técnico, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação acaso feita no DOE/MS.

Art. 77. Ao Tribunal são reservados os direitos autorais e de publicação do DOTCE/MS, autorizada sua reprografia e vedada sua comercialização.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do *caput* deve ser:

I - proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal;

II - devidamente comunicada ao Tribunal, quanto a sua propositura.

§ 2º Nas inspeções ordinárias, a autoridade inspetora deve verificar a propositura e o andamento processual da ação de execução, indicando, no caso de omissão, a autoridade responsável.

Art. 79. A resposta do Tribunal à consulta formulada nos termos do disposto no art. 21, XVI, tem caráter normativo e constitui prejulgado da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 80. O Poder Legislativo Estadual ou Municipal, para o exercício do controle externo que lhe compete, pode requisitar ao Tribunal dados ou informações relativos ao exercício do seu controle externo.

Parágrafo único. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro de trinta dias contados da data do recebimento oficial do pedido, salvo prorrogação previamente solicitada pelo Tribunal ao Poder Legislativo competente.

Art. 81. As informações que envolvam atos ou despesas de natureza secreta ou reservada devem ser pedidas e prestadas com a estrita observância do sigilo ou reserva, sob pena de atribuição de responsabilidade ao autor da violação.

Art. 82. O Tribunal pode parcelar os débitos relativos às multas que aplicar em suas decisões, segundo os critérios das disposições regulamentares.

Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O Tribunal dispõe de quadro próprio de pessoal, configurado em regime jurídico único, com a organização, as atribuições e a remuneração estabelecidas em lei apropriada.

§ 1º Compete ao Presidente prover os cargos em comissão e as funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal.

§ 2º Os provimentos dos cargos em comissão existentes nos Gabinetes dos Conselheiros e do Corpo Especial dependem de propostas dos respectivos titulares.

Art. 85. O subsídio de membro do Ministério Público de Contas é fixado em lei de iniciativa conjunta do Presidente do Tribunal e do Procurador-Geral de Contas.

~~Art. 86. Os Conselheiros e os Auditores do Tribunal têm direito ao gozo de férias anuais de sessenta dias, dentre as coletivas e individuais.~~

Art. 86. Os Conselheiros e os Auditores do Tribunal, substitutos de Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito ao gozo de sessenta dias de férias anuais. (redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

~~Parágrafo único. As férias coletivas são gozadas no período correspondente ao do recesso anual e as individuais após doze meses de exercício, conforme disposições regulamentares.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

~~Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.~~

Art. 87. Os servidores têm direito a férias anuais de trinta dias, após um ano de exercício, que serão gozadas, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Tribunal.(redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

~~Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal convocar de forma alternada os servidores que devam atuar no período correspondente ao regime de plantão, reservando-lhes o direito de gozar as férias em outro período.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

Art. 87-A. É considerado recesso no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul o período de vinte de dezembro a seis de janeiro seguinte, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantão. (acrescentado Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal convocar os servidores que devam atuar no regime de plantão, reservando-lhes o direito ao gozo dos dias efetivamente laborados em outro período. (acrescentado Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

§ 2º Compete ao Presidente dispor sobre outras datas em que não haverá expediente regular no Tribunal. (acrescentado Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018)

Art. 88. O Tribunal pode firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União e com os Tribunais de Contas dos Estados, bem como com outros órgãos e entidades governamentais ou particulares, para desenvolvimento de atividades e ações de interesse comum.

Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Art. 90. O Regimento Interno do Tribunal deve ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 91. Nas disposições desta Lei Complementar:

I - as expressões:

a) Tribunal, Tribunal de Contas e Tribunal de Contas do Estado, assim simplesmente enunciadas, compreendem o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) Estado, singelamente enunciada, compreende o ente político-administrativo da Federação denominado Estado de Mato Grosso do Sul;

c) Ministério Público de Contas, assim simplesmente enunciada, compreende a denominação do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - as referências feitas à Assembleia Legislativa são aplicáveis, no que couberem, às Câmaras Municipais;

III - as referências feitas à expressão processo compreende o processo eletrônico.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os autos de processos tramitando em meio físico no Tribunal, na data de publicação desta Lei, podem continuar tramitando do mesmo modo, permitida a conversão para o meio eletrônico.

Art. 93. São convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO X
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E CLÁUSULA REVOGATÓRIA

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. São revogadas as Leis Complementares nº 48, de 20 de junho de 1990; nº 78, de 19, de dezembro de 1994; nº 82, de 15 de julho de 1998; nº 107, de 22 de setembro de 2004; nº 117, de 22 de dezembro de 2005, e nº 144, de 31 de março de 2010.

Campo Grande, 2 de janeiro de 2012.
ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL